

PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: DO MODELO ÉTICO AO MODELO POSITIVO

Brasília

PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: DO MODELO ÉTICO AO MODELO POSITIVO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa.

Brasília

PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: DO MODELO ÉTICO AO MODELO POSITIVO

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa.

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Brasília 2014

À Deus, minha família, e principalmente meus pais, Izabel Cristina e José Elaeres, que sempre estiveram ao meu lado, com todo o apoio e força que precisei. Às minhas verdadeiras amizades, que foram essenciais durante todo o longo percurso da Faculdade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor José Rossini, por acreditar desde o início no trabalho que escolhi fazer, e por todo o conhecimento que lhe foi possível me passar.

Agradeço também ao meu pai, José Elaeres Marques Teixeira que pôde me ajudar nesta pesquisa, me passando toda sua experiência de trabalhos acadêmicos, me guiando quando mais precisei.

"Porque o que sucede aos filhos dos homens sucede aos animais; o mesmo lhes sucede; como morre um, assim morre o outro, todos têm o mesmo fôlego de vida, e nenhuma vantagem tem o homem sobre os animais; porque tudo é vaidade. Todos vão para o mesmo lugar, todos procedem do pó e ao pó tornarão." Eclesiastes 3:19-20

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise da proteção dos animais no Brasil, tanto do ponto de vista ético, como jurídico. Analisa o direito dos animais no Brasil, em suas diversas vertentes, ética, moral e jurídica. Primeiramente, é exposto um estudo ético a respeito dos animais, como tais seres são visualizados moralmente, e a justificativa e explicação da necessidade de consideração para com eles, como seres capazes de sofrer, e, portanto, merecedores de direitos inerentes à sua condição de seres vivos possuidores de interesses. Em seguida, analisam-se os dispositivos jurídicos existentes atualmente, tanto no Brasil, quanto em âmbito internacional, relativos aos animais, que concedem a estes seres algum tipo de direito ou proteção. Por fim, passa-se à análise do atual status jurídico dos animais frente à legislação brasileira, que, atualmente, os consideram como objetos; expõem-se as propostas doutrinárias existentes no sentido de alterar esse status, conferindo maior consideração aos animais, e ampliando a proteção jurídica de tais seres.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Ética e Moral. Legislação de proteção aos animais. Status Jurídico dos animais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O TRATAMENTO ÉTICO E AS CORRENTES EM DEFESA DA CONCESSÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS	
1.1 Introdução aos direitos morais dos animais	12
1.1.1 Análise da sensibilidade e emoção nos animais	12
1.1.2 Linhas gerais sobre o respeito e consideração para com os animais	17
1.2 Humphrey Primatt e o pioneirismo na consideração ética para com os animais	20
1.3 A relevante análise da ética animal por Jeremy Bentham	21
1.4 A concessão de direitos e o abolicionismo da exploração animal, segundo Tom Rega	an 22
1.5 O liberalismo de Peter Singer	24
1.5.1 O especismo; O paralelismo com o racismo e o sexismo; O princípio da igualdade	24
1.5.2 O princípio da igual consideração de interesses e a capacidade de sofrer	26
1.5.3 A questão da consideração para com o grau de sofrimento	27
1.5.4 Principais argumentos contrários à teoria em análise e os contra-argumentos de Pete Singer	
1.5.5 Conclusão	28
2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	30
2.1 Introdução – antecedentes da legislação do direito animal e princípios	30
2.1.1 Antecedentes e Precursores da Legislação do Direito Animal no Brasil	30
2.1.2 Princípios Relativos ao Direito dos Animais	31
2.2 Os Direitos dos Animais em Âmbito Internacional	33
2.2.1 Declaração Universal do Direito dos Animais	33
2.2.2 A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagen Perigo de Extinção (CITES)	
2.2.3 Convenção da Diversidade Biológica	37
2.3 Constituição Federal de 1988 – Artigo 225	39
2.4 A Caça	40
2.4.1 Código de Caça – Lei nº 5.197/67	41
2.4.2 Lei nº 9.605/98 – Artigo 29	43
2.5 Maus-tratos, Abuso e Crueldade com os Animais	44

2.5.1 Decreto nº 24.645/34	44
2.5.2 Lei nº 9.605/98 – Artigo 32	45
2.6 Tutela Processual dos Direitos dos Animais	47
2.7 Conclusão – Outras Normas Relativas aos Direitos dos Animais	51
3 A POSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO S DIREITO E A CONCESSÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	
3.1 A atual caracterização dos animais na legislação brasileira	53
3.2 Da necessidade e possibilidade de mudança do status jurídico dos animai brasileiro	
3.3 A proposta da criação de uma categoria intermediária para caracterizaçã animais	•
3.4 Conclusão	64
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

A ética na relação homem-animal atualmente é baseada em paradigma/ideologia. O paradigma na realidade é construído com base na relação de poder e alienação, o que quer dizer que a ideologia de determinado grupo social em determinado espaço e período de tempo, não é construída por meio do uso da razão, e sim através da criação humana. Portanto, o tratamento ético dispensado aos animais em nossa sociedade, é decorrente de construção social histórica.¹

Segundo o Liberalismo, pode-se iniciar a análise da relação ética homem-animal com o estudo de situações éticas semelhantes, como, em princípio, a defesa dos direitos das mulheres. É recorrente e fundamentado o argumento da existência de semelhanças entre homens e mulheres e diferenças entre seres humanos e animais, o que justificaria um tratamento ético diverso para essas duas espécies. Porém, a ética nas relações, que se baseia no princípio da igualdade, não exige semelhanças de características entre os seres, mas tão somente a igual consideração por eles, ainda que sejam diferentes, conduzindo a tratamento e direitos distintos. As diferenças entre os seres vivos, não podem ser determinantes no tratamento a eles dispensados, e a defesa da igualdade não deve depender da capacidade do sujeito, devido ao fato de que os interesses de cada ser devem ter igual consideração.²

O tratamento ético devido a cada ser vivo deve se basear no princípio da igual consideração de interesses, e não na capacidade ou espécie do sujeito. Tal princípio determina a consideração dada a cada indivíduo de acordo com a sua capacidade de sofrimento.

De acordo com o Abolicionismo, o objetivo da proteção aos animais seria a abolição completa e imediata da exploração animal, independentemente das consequências que tal ato poderia causar aos interesses humanos, devido ao fato de que os interesses dos animais se

¹ GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal – desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 8, ano 6, p. 242-243, jan./jun. 2011.

² SINGER, Peter. Todos os animais são iguais...ou por que o princípio éticos no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais. *Libertação Animal*: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p. 11-23

sobrepõe às relações de custo-benefício, pois são direitos essenciais em detrimento de interesses supérfluos. Mesmo que determinada ação seja benéfica para alguns, se esta atinge direitos fundamentais de outros, não pode ser justificada.³

Defende-se o conceito de "sujeito-de-uma-vida", em substituição ao conceito de pessoa, tendo em vista, que muitas espécies animais, além dos sentidos, também podem desenvolver desejos, sentimentos de prazer e dor, preferências, vida emocional, etc, o que conferiria a cada animal o respeito a seu valor inerente, e, consequentemente, direitos inatos, baseados na universalidade, igualdade, inalienabilidade, naturalidade.

Os interesses dos animais só seriam realmente protegidos se a eles forem outorgados direitos em razão de sua condição, e não indiretamente, ou seja, de acordo com o princípio do respeito, tais indivíduos devem ser tratados como fins em si mesmo, e não apenas como objetos, instrumentos de interesse dos seres humanos.

A ética animal não busca sobrepor os interesses dos animais sobre os interesses dos seres humanos, mas tão somente conferir consideração, respeito e tutela semelhantes de interesses entre os seres vivos, quando entre eles não houver conflito, ou quando o conflito entre interesses humanos e animais relacionar-se a interesses fundamentais dos animais em detrimento dos superficiais dos humanos.

Primordialmente, os animais foram por muito tempo considerados como objetos. Em virtude da busca pela preservação de interesses econômicos humanos, em que o animal tinha função de lucro, visto como produto utilitário, era muito mais cômoda a descaracterização do animal como sujeito de direitos. Ainda com advento da tutela do meio ambiente, os animais não adquiriram direitos próprios, mas essa tutela se referia à proteção de interesse humano, e não de interesses dos seres constituintes do meio ambiente; o patrimônio ambiental e os recursos da natureza eram propriedade dos homens.

-

³ GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal – desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 8, ano 6, p. 254-258, jan./jun. 2011.

Da caracterização do animal como coisa, surgem três dificuldades: como se daria a proteção da sensibilidade do animal frente ao direito de propriedade; embora, no texto legal, o animal seja considerado como coisa, não há previsão de outra "coisa" sobre a qual as pessoas tenham obrigação de proteção e de evitar seu sofrimento desnecessário; por fim, dificuldade também surge com o valor afetivo que passam a ter os animais.⁴

Surgem então, correntes na tentativa de solucionar tal dilema. O primeiro pensamento constituído sobre o assunto é a respeito da descaracterização do animal como coisa, sem, porém, atribuir a ele personalidade jurídica. Os animais ganhariam estatuto diverso, sem ser a eles reconhecida personificação, em virtude da incompatibilidade com regime jurídico das pessoas, por ter o animal condições próprias diferentes. Seria viável e possível a defesa dos direitos dos animais sem pretensão de personificação. A sugestão de tal corrente, é a quebra da dualidade pessoa/coisa, para ser criado terceiro gênero: das coisas sensíveis, possibilitando o respeito aos animais sem sua personificação.

Porém, outra corrente existente designa solução diversa à questão. Os animais seriam sim, sujeitos de direitos. Considerando-se que o direito seria interesse protegido por lei, o animal poderia, sim, ser sujeito de direitos, posto que dotado de proteção legal. Tal corrente atribuiria ao problema em questão, empecilhos morais, políticos e ideológicos, porém não essencialmente jurídicos. Quanto à questão de capacidade postulatória, seus direitos poderiam ser pleiteados por representatividade, assim como o são os interesses das pessoas relativamente ou absolutamente incapazes, que, no entanto são reconhecidas como sujeitos de direitos.

Embora atualmente, o regime jurídico brasileiro não seja claro sobre a questão da personalidade jurídica animal, sendo ainda pendente para a coisificação de tal ser vivo, cada vez mais os juristas entendem a necessidade ética e justa da tutela dos interesses animais, tendendo por fim, no futuro, a um modelo não-antropocêntrico.

4 GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A controversa definição da natureza jurídica dos animais no Estado socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20%20Natureza%20Jur%E

Ddica%20dos%20Animais_652011141504.pdf.>. Acesso em out 2013.

1 O TRATAMENTO ÉTICO E AS CORRENTES EM DEFESA DA CONCESSÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS

1.1 Introdução aos direitos morais dos animais

1.1.1 Análise da sensibilidade e emoção nos animais

É indiscutível o fato de que até o observador menos atento, consegue perceber as ações dos animais e constatar formas de comunicação entre eles, e muitas vezes entre eles e os seres humanos, demonstrando sua necessidade/vontade. Os meios de expressão analisados no presente estudo serão os mais comumente observados e irrefutáveis até por aqueles defensores mais ferrenhos da tese da não sensibilidade ou expressão em animais, expressões estas que serão apresentadas baseadas nos estudos do pioneiro Charles Darwin. São elas: a emissão de sons, o eriçamento dos apêndices dérmicos, o inflar do corpo (e outras maneiras de provocar medo no inimigo), o repuxar e pressionar das orelhas contra a cabeça e a elevação das orelhas.^{5 6}

Estudos iniciais constataram que a emissão de sons vocais nos animais pode ter sido mecanismo involuntário, porém agora, sua utilização desenvolveu-se amplamente, com diversas finalidades. Encontram-se presentes principalmente em grupos de animais sociais, que utilizam tal meio habitualmente para intercomunicação, o que por si só já sugere a consciência de tais seres com relação uns aos outros e a si mesmos. Constata-se, e isto também é observado em humanos, que determinada tonalidade de voz utilizada para expressar certa emoção e sentimento, de dor, prazer, entre outros, passa a ser constantemente e habitualmente utilizada para expressar em outras situações as mesmas sensações. Como mencionado anteriormente, a voz é meio de comunicação entre os animais, que a utilizam como forma de chamar outros de sua espécie, assim como a mãe chama por seus filhotes e seus filhotes por sua mãe, e até companheiros do mesmo grupo social chamam uns pelos outros, demonstrando inclusive aparente satisfação ao se encontrarem. Outra semelhança observada entre a comunicação vocal de homens e animais é o fato de que, tanto a voz humana como a vocalização em animais, demonstram tonalidades e volumes diferentes, de acordo com a situação e os sentimentos eventualmente envolvidos nesta.

⁵ MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram*: a vida emocional dos animais. São Paulo: Geração Editorial, 1997, p. 25-49

⁶ DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2000, p. 85-139

O tipo de som emitido, geralmente estará associado ao estado de espírito do ser, e ao objetivo que busca, mesmo que instintivamente, alcançar ao emitir tal som. ⁷

Quanto ao eriçamento de pêlos, penas e derivados, tais expressões relacionam-se ao medo ou à raiva. Isto porque, objetiva-se fazer o animal parecer maior, mais perigoso, e, desta forma, espantar o inimigo. Na maioria das vezes é acompanhado de outros movimentos voluntários e sons selvagens, como mostrar os dentes e soltar uivos ou gritos, como forma de defesa. No entanto, apesar de tal expressão nos animais ser caracterizada como involuntária, ação reflexa, o fato é que estão presentes emoções de raiva e medo, emoções estas que permitem a conclusão da presença de sentimentos nos animais, os quais conduzem suas ações, mesmo que de forma involuntária. Além do que, tais expressões vêm geralmente acompanhadas de movimentos voluntários, com objetivo consciente de defesa e proteção.⁸

Já o inflar do corpo, observado em certos anfíbios e répteis, que, desprovidos de espinhos ou pêlos e penas, aumentam de tamanho, possui objetivo semelhante ao eriçamento de pêlos e penas, buscando assustar o inimigo, parecendo mais perigoso e de difícil captura; atuam assim, expressando os sentimentos de medo ou raiva. Novamente, há uma expressão que, embora seja considerada involuntária, demonstra sentimentos e emoções de fato vividos pelos animais. ⁹

O repuxar e pressionar das orelhas contra a cabeça é característico dos animais que lutam com os dentes, devido ao instinto de proteção visando impedir que suas orelhas sejam atingidas pelo inimigo na luta. Tal expressão é demonstrada quando está presente no animal um espírito de ferocidade. As orelhas são bastante expressivas de emoções em animais que as conseguem movimentar, e apresentam, a depender da situação e da posição das orelhas, a expressão de diferentes estados emocionais do animal. A elevação das orelhas, por exemplo, indica uma

⁷ DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2000, p. 85-139

⁸ DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2000, p. 85-139

⁹ Id. op. cit., p. 85-139

expressão de apreensão, ou até de susto, ou quando estão observando algum objeto, posicionando sua orelha na direção deste na tentativa de alcançar algum som. ¹⁰

A partir da análise do comportamento animal, o que julga ter os animais emoções, de acordo com as quais reage, passa-se ao estudo direto a respeito da existência de emoções em animais. Tal investigação encontra barreira principalmente no argumento da não generalização, ou seja, no fato de não serem encontrados padrões, mas narrativas individuais. Fato este que não deveria ser caracterizado como obstáculo, considerando-se que cada indivíduo, tanto seres humanos como animais, é único, ou seja, as emoções, assim como em seres humanos, nem sempre podem ser observadas de forma padronizada. ¹¹

A maioria das pessoas que convive com animais, ainda que leigos na questão comportamental de tais seres, consegue observar reações e comportamentos que indubitavelmente correspondem a expressões de emoções, podendo inclusive ser correlacionadas com sentimentos humanos similares.

O argumento de que os animais não possuem sentimentos porque não os demonstram ou não têm consciência da existência deles, não supõe barreira para que tais sentimentos de fato existam. Os seres humanos muitas vezes têm sentimentos dos quais desconhecem, confundem sentimentos, ou até têm dificuldade em demonstrá-los, e, no entanto, não é questionável o lado emocional presente em nossa espécie. Na realidade, muitos pesquisadores afirmam que a maioria dos sentimentos presentes em seres humanos também pode ser observada em animais; se sentimentos aparecem de forma semelhante em diferentes culturas, é plausível que se considere que também possam ser observados em diferentes espécies. ¹²

O presente estudo não busca negar o fato de que muitas emoções em animais existem por questões de sobrevivência da espécie, no entanto, nem todas as emoções e sentimentos expressados pelos animais possuem valor para sua sobrevivência, na realidade é observada uma

MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram*: a vida emocional dos animais. São Paulo: Geração Editorial, 1997, p. 25-49

¹² Id. op. cit., p. 25-49

¹⁰ Id. op. cit., p. 85-139

série de comportamentos, formas de expressão de sentimentos "inúteis" para fins de sobrevivência, seleção natural e perpetuação da espécie. Muitos estudos sobre comportamento animal procuram atribuir vantagem evolutiva a determinados comportamentos "emocionais" dos animais, como meio de evitar o assunto das emoções nestes seres, caracterizando-os como se fossem máquinas respondendo a determinado estímulo.

Outro argumento utilizado pela corrente negativa da existência de sentimentos em animais é a ausência de linguagem verbal nestes seres. Segundo tal argumento, a linguagem verbal seria modo de expressão dos sentimentos, os animais não são capazes de tal expressão, então não teriam tais emoções. O contra-argumento a tal afirmação é de fácil observação, visto que os seres humanos, nem sempre, e pode-se dizer, muitas vezes, não são honestos com relação a seus sentimentos quando os mencionam. Todos sabem que muitas pessoas escondem ou até mentem sobre seus sentimentos, o que comprova que a linguagem verbal não é indicativo seguro das emoções dos seres vivos. Na verdade, existe crescente estudo de comportamento humano, no sentido de que a linguagem não verbal é capaz de demonstrar muito mais amplamente as emoções dos seres, como, por exemplo, a linguagem corporal, esta, presente também em animais, expressa por meio de sua postura, vocalizações, gestos, ações. A questão a ser proposta é, ainda que os animais não pudessem se expressar de nenhuma forma, verbal ou não verbalmente, o fato de não poderem expressar suas emoções, seria negativa segura de sua não existência? Na realidade, não deveria ser exigida prova de que os animais têm sentimentos, mais do que se exige sobre os sentimentos dos humanos. Não existe prova científica universalmente aceita sobre os sentimentos humanos, no entanto, não há dúvidas sobre sua existência.

O movimento contrário ao estudo das emoções em animais também afirma a necessidade de se evitar o antropomorfismo, que seria a identificação de características humanas em animais não humanos. No entanto, mesmo que seja um tanto enganoso o uso do antropomorfismo, agir como se os seres humanos fossem seres vivos totalmente diferentes dos animais, seria ignorância a uma realidade fundamental — todos somos seres vivos, inclusive mais semelhantes do que se supõe. Por outro lado, colocar os seres humanos como centro do mundo, como seres dominantes e mais importantes, seria agir com antropocentrismo, tratando os animais como seres inferiores, retirando seu verdadeiro valor e importância como indivíduos e como espécies inseridas no ciclo natural da vida. Embora se possa reconhecer que existem sim, diferenças entre a espécie animal e

a espécie humana, isso não retira a possibilidade, inclusive concreta e em muitos casos comprovada, de os animais possuírem sentimentos e emoções também.

Embora haja variados estudos, sobre as mais diversas espécies de sentimentos e emoções observados em animais, o destaque no presente estudo são os sentimentos do medo e amor. O medo é uma emoção fundamental, presente também em animais. Muitos estudos científicos sistemáticos de expressões de medo, identificam, tanto nos animais como nos homens, características semelhantes diante de tal emoção, tais como olhos e bocas abertos, olhos que rolam, coração batendo rapidamente, cabelos/pêlos ficando em pé, músculos tremendo, dentes batendo e relaxamento do esfíncter; outros sintomas de medo podem ser específicos a determinadas espécies. A maior parte do medo é aprendido, tanto para seres humanos como para animais, que associam estímulos negativos a certos eventos, geralmente com objetivo de evitar dor e sofrimento. Embora o medo gere vantagem evolucionária, acionando mecanismos de defesa do animal, preservando assim sua vida e sua espécie, ele nem sempre leva à sobrevivência, muitas vezes gerando comportamento autodestrutivo, ou inútil para sua defesa e proteção. Ademais, também é possível observar-se, tanto em homens como em animais, o medo pelos outros, sejam seus descendentes ou membros de seu grupo, como sentimento semelhante à empatia, que nenhum benefício traz à sobrevivência própria.

Já o amor, é emoção que muitas vezes tem sido negada aos animais. No entanto, é possível observar comportamentos de animais que sugerem o sentimento de amor, dos pais para com sua cria, dos animais para com outros membros do grupo, e até do amor romântico. É certo que o cuidado dos pais para com seus filhotes permite que mais jovens sobrevivam, o que teria valor evolutivo para tal espécie; no entanto, muitos pais mantém seu comportamento de proteção ainda que os filhotes já estejam mortos, demonstrando carinho e pesar; ademais, tal afirmação também deve ser repensada frente a situações de adoção de filhotes de outras espécies, o que, em tese, não comporta nenhum valor evolutivo. Os animais sociais também demonstram consideração e cuidado para com outros animais de seu grupo social, mesmo sem haver qualquer parentesco. Quanto às demonstrações de amor romântico no meio animal, alguns animais se acasalam e permanecem juntos para o resto da vida. Embora seja sugerido que o esquema do acasalamento tenha objetivo de assegurar o cuidado paternal adequado, não é sempre claro que seja este o caso, considerando que existem animais que se acasalam, criam seus filhotes, e

permanecem juntos, acompanhando um ao outro até o fim de SUS vidas, mesmo sem mais filhotes. Ademais, são comuns os casos de tristeza profunda de animais que perderam seus companheiros quando eles morrem, o que expressa uma emoção relacionada ao outro ser, emoção "desinteressada".

O medo e o amor são apenas alguns exemplos a respeito da possibilidade real de emoções e sentimentos em animais. O que indubitavelmente assusta os defensores de teorias não concessivas de direitos a animais, juntamente com os que afirmam não terem os animais capacidade de sofrer, é a possibilidade de tal constatação gerar implicações, mudanças no relacionamento homem-animal; a possibilidade de criação de obrigações aos seres humanos com relação aos animais. É mais cômodo que não haja comprovação da possibilidade de sofrimento dos animais, dessa forma, legitimando atitudes egoístas de seres humanos contra animais, sobrepondo os interesses daqueles sobre os destes. A idéia seria de que se um ser vivo sente dor, mas não da mesma forma que o ser humano, seria permissível fazer mal a ele. Se é reconhecida a capacidade de sofrer em animais, da mesma forma que no homem, e ainda assim este age de forma cruel contra os animais, a legitimidade de seus atos seria retirada, e estar-se-ia admitindo a própria crueldade. ¹³

Quando os seres humanos procuram proteger e não infligir dor e sofrimento a outros seres humanos, não o estão fazendo porque as pessoas podem pensar, raciocinar ou falar, mas sim porque se constata que ela pode sentir. Se é sabido que os animais, da mesma forma também sentem, devem ser de igual modo considerados e protegidos do sofrimento. "Estar livre da exploração e do abuso pela raça humana deveria ser direito inalienável do todo ser vivente." (MASSON; MCCARTHY, 1998, p. 283)¹⁴

1.1.2 Linhas gerais sobre o respeito e consideração para com os animais

A ideia em buscar a defesa dos animais, está, inicialmente, na aplicação da ética no tratamento de tais seres vivos, dessa forma, ampliando o círculo da moralidade para além dos

¹³ MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram*: a vida emocional dos animais. São Paulo: Geração Editorial, 1997, p. 73-124

¹⁴ Id. op. cit., p. 273-284.

seres humanos, para que alcance a maior amplitude possível, incluindo, para tanto, os animais. Nesse sentido, não há referência necessária a direitos animais, mas primeiramente ao sentimento de compaixão, à consideração, justificável e exigível mediante a questão da dor e do sofrimento também presente em espécies além da humana. ¹⁵

Diante do contexto mundial atual, é importante destacar e relembrar que os grandes movimentos mundiais, de qualquer espécie, passam necessariamente por três fases, a ridicularização, o debate e a adoção. Qualquer tipo de mudança cultural não nasce e se consolida imediata e incontestavelmente. Nesse contexto, a adoção de direitos para animais seria o fim almejado e justo, a fase da adoção, o que definiria o futuro dos animais.

O primeiro grande argumento contrário à concessão de consideração ética aos animais é também, e na realidade, a primeira grande fundamentação para tal concessão, que é a distinção entre homem e animal; tal distinção cria para o homem uma responsabilidade sobre o animal, de cuidado, tendo em vista a maior fragilidade deste, embora possuindo capacidade de sofrimento semelhante àquele. ¹⁶

Ao estudarmos a questão do tratamento ético aos animais, faz-se possível e necessário traçar um paralelo com relação ao tratamento ético de mulheres e escravos, pessoas, por tanto oprimidas, com justificativas aparentemente consistentes e aceitáveis à época. Por muitos anos foi reconhecida como sujeitos de direito apenas pequena parte da população, que oprimia as demais, exercendo domínio sobre estas, quais sejam, as mulheres e os escravos. Os fundamentos da opressão, qualquer que sejam, sempre foram as diferenças de qualquer tipo, tendo em vista que o tirano não poderia ser igualado ao oprimido, ou sua opressão perderia a legitimidade. A atual questão da ética animal é tratada da mesma forma, baseando a opressão dos seres humanos

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. Disponível em <www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica>. Acesso em março 2014

AUTORES DIVERSOS. A Defesa da Expansão do Círculo da Moralidade para Todos os Animais Humanos e Não-Humanos. Disponível em: http://pensataanimal.net/artigos/121-autores-diversos/159-a-defesa-da-expansao. Acesso em março 2014.

sobre os animais nas diferenças que estes carregam com relação àqueles, podendo tal opressão ser chamada de especismo e antropocentrismo.¹⁷

O antropocentrismo, assim como o especismo, configura-se claramente com a deliberada concessão de todos os direitos aos homens e nenhum aos animais. Verifica-se o homem se considerando como centro do universo, seus interesses como primordiais e superiores aos interesses das demais espécies e seres vivos, e a busca por fazer prevalecer tais interesses e direitos. No entanto, a questão é que não há necessidade de exclusão de consideração e direitos dos seres humanos em detrimento da criação de uma consciência para com os animais; não é necessária a escolha entre o que é humano e o que é animal, nem excessos e radicalismos, mas sim uma articulação entre a consideração e cuidado para com os animais e a cultura humanística.¹⁸

O que ocorre, porém, é que o argumento econômico e os interesses humanos, na maioria dos casos prevalecem. A cultura humana possui costumes arraigados que beneficiam os homens em detrimento do sofrimento dos animais. No entanto, as práticas especistas, só poderiam ser defendidas se aceito o argumento da prevalência do mais forte sobre o mais fraco, argumento este, que, se, como todo preceito moral, for confrontado com a característica de universalidade dos princípios morais, deveria ser aplicado também com relação aos seres humanos, algo obviamente não admitido moralmente entre nossa espécie.¹⁹

Por fim, é importante ressaltar, que não há necessidade de capacidade racional, nem em humanos, para que o ser seja sujeito de direitos, ademais, não é necessária nem a possibilidade de exercício de direitos. Basta se pensar sobres os seres humanos que possuem algum tipo de deficiência mental, ou até bebês, ambos seres, que embora sejam humanos, não possuem capacidade racional maior do que a de alguns mamíferos, e no entanto é absolutamente inegável a proteção de seus interesses. Diante disso, a capacidade mental e racional não poderia ser empecilho para o tratamento ético e a concessão de direitos a animais. Ademais, tendo em vista

_

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. Disponível em https://www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica. Acesso em março 2014

¹⁸ FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica:* a árvore, o animal, o homem. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Ltda, 2009, p. 65-98

¹⁹ FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2003, p. 78-81

que os seres humanos violam constantemente regras éticas fundamentais que regem as relações entre os seres, destruindo e interferindo na vida dos animais e sua natureza, de forma a causar alterações da ordem natural, os animais necessitam de proteção, tanto ética e moral quanto jurídica.²⁰

1.2 Humphrey Primatt e o pioneirismo na consideração ética para com os animais

As primeiras considerações a respeito do tratamento ético dos animais começam a ser traçadas por Humphry Primatt, que afirma que uma definição de dignidade e respeito moral baseada na configuração biológica e na racionalidade cria parcialidade na aplicação de princípio moral, o que fere a base da moralidade, que é justamente a imparcialidade na sua aplicação; portanto, deve ser observada uma igualdade moral, em que interesses semelhantes não podem ser tratados de formas diferentes por conta da configuração física do sujeito ético. O argumento da superioridade justificada pela racionalidade e conhecimento é inaplicável e injustificável quando usado para ofender, subjugar e maltratar os demais seres; ao contrário, quanto maior o grau de racionalidade e conhecimento do ser, maior seu dever de moralidade e consideração para com os seres de menor nível intelectual/racional. ²¹

O princípio da igualdade, base para a aplicação de qualquer preceito moral, estabelece que interesses semelhantes devem ser tratados de forma semelhante, independente do ser sobre o qual tal interesse se refira. Desse modo, é necessária a aplicação de tal princípio no tratamento para com seres humanos e animais, de forma a equiparar interesses semelhantes de homens e animais.

Humphrey é o primeiro a desenvolver a teoria que será amplamente aplicada e mencionada por teóricos da área do direito animal, principalmente, Peter Singer; Primatt desenvolve um pensamento que concede igualdade moral a todos os seres sensíveis, invocando a aplicação da mesma norma a circunstâncias semelhantes, a todos os seres capazes de sofrer, pois o respeito aos seres vivos, ainda que sejam animais (visto não serem, em regra, sujeitos de grande consideração humana), é um fim em si mesmo. Portanto, a partir do momento em que se

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. Disponível em: www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica. Acesso em março 2014.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. Disponível em: https://www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica. Acesso em março 2014

identifica a capacidade de sofrimento de um animal, semelhante à de um ser humano, não é justificável tratar aquele de forma cruel, ou de tal maneira qual não seria tratado um ser humano.²²

Humphrey Primatt é o fundador da Sociedade Real Britânica de Proteção dos Animais Contra a Crueldade – RSPCA, primeira sociedade de proteção aos animais, fundada na Europa.

1.3 A relevante análise da ética animal por Jeremy Bentham

Jeremy Bentham origina a corrente do utilitarismo, a qual caracteriza uma ação como boa quando esta beneficia um número grande de pessoas, ou seja, o bem comum, a felicidade coletiva é preponderante sobre a felicidade individual. Ademais, os interesses de cada ser em situações semelhantes devem ter igual consideração, independente da espécie, cada interesse deve ser considerado como semelhantemente importante. Desse modo, não é admissível que um ser humano se utilize de um animal em seu benefício tão somente por este eventualmente ser intelectualmente inferior ao homem, visto que, é inadmissível tal comportamento dos homens uns para com os outros. ²³

Esta análise não admite que sejam invocadas diferenças entre as espécies na tentativa de legitimar tratamento inferior aos animais, tendo em vista que o argumento significativo na concessão de consideração e respeito é a capacidade de sentir prazer e dor. Diante disso, as diferenças de aptidões, inteligência e capacidade moral entre os seres não é parâmetro confiável e justificável para estabelecimento da igualdade de tratamento; não há razão lógica que justifique a diferenciação de consideração de interesses entre espécies baseada em tais características. É a capacidade de sofrer que garante aos seres vivos de diferentes espécies igual consideração, independente de suas demais aptidões; o sofrimento de cada ser deve ser considerado, independente de sua espécie, e não há justificativa para que o sofrimento de um ser não seja

²² FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2003, p. 105-120

²³ FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica:* a árvore, o animal, o homem. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Ltda, 2009, pg. 65-98

considerado, se em face de sofrimento semelhante, outro ser (em regra, o ser humano) é levado em consideração.²⁴

Por fim, Bentham afirma a liberdade dos animais diante da exploração humana, defendendo a inclusão dos interesses dos animais no âmbito moral, baseada em três preceitos norteadores: não é exigível a característica da racionalidade ou do desenvolvimento da linguagem verbal no ser vivo para que este seja respeitado; o respeito a um ser deve lhe ser inerente frente a sua capacidade de sentir dor ou prazer; por fim, o princípio da igualdade é universal e geral, portanto, deve ser aplicado a todas as circunstâncias, para situações semelhantes.²⁵

1.4 A concessão de direitos e o abolicionismo da exploração animal, segundo Tom Regan

Previamente, é necessário destacar o conceito básico e norteador enunciado por Regan, qual seja, o de "sujeito-de-uma-vida", conceito este que se refere a seres vivos que possuem capacidade de certos estados psicológicos, como sofrimento, dor, gozo, além de possuírem vivência individual de seu bem-estar, capacidade de buscar e optar por qualidade de vida, de serem beneficiados ou prejudicados; a caracterização como sujeito-de-uma-vida concede a tal ser status moral e valor inerente à sua existência como ser vivo. Assim como os seres humanos, a maioria dos animais, certamente ao menos os mamíferos, aves e muitos vertebrados, possuem tais capacidades, e, portanto, devem ter valor e consideração semelhantes ao humano.²⁶

Para Regan, a defesa dos direitos dos animais não se baseia na compaixão ou no bemestar animal, mas na razão, visto que os animais deveriam ser reconhecidos com valor semelhante ao dos seres humanos, e, portanto, já seria implícita a necessidade do respeito aos animais; seria irracional tratamento diverso, utilizando os animais como recursos ao ser humano, quando são, na realidade, "sujeitos-de-uma-vida", tanto quanto os seres humanos. Os animais também estão sujeitos ao "princípio do respeito", devendo ser considerados por eles próprios, com valor

²⁴ GALVÃO, Pedro. *Os Animais têm Direitos?* Perspectivas e Argumentos. Lisboa: Editora Dinalivro, 2010, p. 25-61

²⁵ FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2003, p. 105-120

NACONECY, Carlos M. *Ética e Animais:* um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre, Editora EDIPUCRS, 2006, p. 183-188

inerente à sua existência, jamais com finalidades e interesses alheios, buscando benefícios indiretos para o ser humano; o animal deve ter valor por sua própria vida. ²⁷

Tendo em vista que as questões morais controversas de qualquer espécie envolvem discussões em torno das questões de fato, de valor, de lógica e questões práticas, cumpre analisar esses quatro tipos de discussões frente ao tema do direito animal de acordo com Regan. Primeiramente, as questões de fato, que envolvem o que é tido como verdade, consequentemente carregando consigo o dever moral; tal questão, quando relativa aos animais, se refere ao fato de que os animais, no mínimo os mamíferos e as aves, possuem interesses e preferências entre a dor e o prazer, além de serem semelhantes biológica e psicologicamente aos seres humanos. Quanto às questões de valor, no caso em análise, se relacionam ao conceito de "sujeito-de-uma-vida"; os animais são sujeitos-de-uma-vida, tanto quanto os humanos, de tal forma que, se a hierarquização entre os seres humanos, sobre serem piores ou melhores entre si, de acordo com suas características morais ou intelectuais, é condenável como parâmetro para concessão ou não de respeito e consideração, tal hierarquização também não deve ser aceitável entre seres humanos e animais. As questões de lógica se referem ao fato de que, os animais, tanto quanto os seres humanos, são sujeitos-de-uma-vida, e, portanto, devem ser tratados de forma semelhante em situações semelhantes; em virtude disso, assim como os seres humanos possuem o direito de ser tratados com respeito e consideração, também o possuem os animais. Por fim, em termos de questões práticas, o pensamento de Regan é, não o da redução ou humanização da exploração humana sobre os animais, e sim o da abolição de tais práticas; matar ou maltratar pessoas para fins de interesses pessoais não é justificável, portanto, também não o é a matança para com os animais. 28

Regan estabelece dois princípios norteadores no caso da necessidade de se decidir a quem prejudicar quando o prejuízo for inevitável: o princípio da minimização quantitativa, segundo o qual, em caso de danos equivalentes, deve-se evitar o dano para o maior número de indivíduos; e,

²⁷ AUTORES DIVERSOS. A Defesa da Expansão do Círculo da Moralidade para Todos os Animais Humanos e Não-Humanos. Disponível em: http://pensataanimal.net/artigos/121-autores-diversos/159-a-defesa-da-expansao>. Acesso em março 2014.

²⁸ FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2003, p. 141-152

o princípio da minimização qualitativa, segundo o qual, deve-se evitar o dano maior, independente do número de indivíduos. ²⁹

Regan e Singer possuem bases teóricas gerais semelhantes, visto que ambos conferem status moral aos animais, e reconhecem a necessidade de igual tratamento quanto aos interesses de ambas as espécies, pois não haveria justificativa para imposição de sofrimento aos animais. No entanto, Regan, diferentemente de Singer, defende a eliminação total do uso de animais por humanos, afirmando que não há erro e desrespeito apenas com a imposição de sofrimento desnecessário aos animais, mas em todo o sistema, que utiliza os animais para seu benefício; de acordo com tal pensamento, seria imoral a ação que busca a obtenção de benefício resultante do prejuízo a outro ser, devendo, desse modo, ser abolidas as práticas que causem danos a qualquer sujeito-de-uma-vida. O respeito aos animais deve estar acima de qualquer interesse, privado ou público, referente ao ser humano; independente do benefício pessoal ou social que tais práticas possam trazer, tirar a vida, maltratar, limitar a liberdade de qualquer animal nunca será moralmente aceitável.³⁰

1.5 O liberalismo de Peter Singer

1.5.1 O especismo; O paralelismo com o racismo e o sexismo; O princípio da igualdade

O conceito de especismo, segundo Singer, se refere ao "[...] preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras." (SINGER, 2010, p. 11)

Inicialmente, cumpre destacar a análise do especismo, da igualdade de direitos dos animais e dos seres humanos, paralelamente ao racismo e sexismo, igualdade de direitos entre os seres humanos e entre os homens e as mulheres. Tanto o racismo quanto o sexismo, sempre tiveram como argumento a existência de diferenças inegáveis entre negros e brancos ou entre homens e mulheres; argumento este, atualmente usado no especismo, ao negar direitos e

²⁹ NACONECY, Carlos M. *Ética e Animais*: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre, Editora EDIPUCRS, 2006, p. 183-188

³⁰ NACONECY, Carlos M. *Ética e Animais*: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre, Editora EDIPUCRS, 2006, p. 183-188

consideração aos animais em virtude das diferenças entre estes seres e os humanos. No entanto, a base do princípio da igualdade, importante fundamento para os estatutos morais, não requer tratamento ou direitos idênticos a todos, e sim igual consideração a diferentes seres, porém em situações semelhantes. ³¹

O racismo e o sexismo, bem como o atual especismo, perdem seu fundamento tendo em vista que todos os seres humanos são diferentes, assim como os seres humanos possuem importantes diferenças com relação aos animais, no entanto, as diferenças de capacidade entre os seres não justificam diferenças de consideração a necessidades e interesses; o que varia é apenas o que a consideração por cada ser exige que façamos. Se as diferenças de capacidade ou habilidade entre os seres humanos não determina a existência ou não de consideração, não há justificativa para que os animais sejam tratados com menor consideração do que os seres humanos apenas com base no suposto maior desenvolvimento intelectual do homem. Sendo assim, um ser vivo não tem o direito de usar outro para seus próprios fins e interesses apenas por considerá-lo como menos inteligente ou habilidoso; se os seres humanos não possuem autorização ou legitimidade para fazer isso uns com os outros, também não seria aceitável que isso seja feito com os animais.³²

A questão principal, e que inclusive inter-relaciona o racista, o sexista e o especista, é o fato de que cada grupo de pessoas busca dar supremacia aos interesses próprios dos grupos aos quais pertencem. No entanto, buscar a supremacia dos próprios interesses mediante práticas que exigem sacrifícios de interesses essenciais de membros de outro grupo social ou outra espécie com vistas a suprir interesses próprios mais triviais é injustificável e moralmente inaceitável. Portanto, é necessária consideração moral para com os animais, coibindo sua utilização para propósitos vulgares ou desnecessários e desrespeitosos.

Singer buscava o fim do antropocentrismo e do especismo, tendo em vista que a inteligência, racionalidade, sociabilidade não são critérios para concessão de direitos aos seres

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. Disponível em: www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica. Acesso em março 2014.

³² SINGER, Peter. *Libertação Animal:* o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010, p. 3-35.

vivos; não há razão ou justificativa racional para que diferenças intelectuais ou físicas entre os seres estabeleçam diferenças de considerações e tratamentos. Portanto, para que seja criada uma consciência de rejeição ao especismo, é necessário o reconhecimento de que seres semelhantes, embora de espécies diferentes, têm semelhante direito à vida. É aceitável afirmar-se que existem certas condições que conferem maior valor à vida de um ser em detrimento da vida de outro ser, porém, essas circunstâncias não são determináveis pela espécie a que o ser pertence. 33 34

1.5.2 O princípio da igual consideração de interesses e a capacidade de sofrer

O pensamento de Singer se baseia no princípio da igual consideração de interesses. Ou seja, os interesses de seres semelhantes, embora não iguais, em situações semelhantes deveriam ser respeitados e tratados de forma eticamente igualitária, porquanto, os interesses de seres de diferentes espécies equivalem-se. O que justificaria tal tratamento igualitário seria a capacidade de sofrer do ser em questão; a capacidade de sentir dor e prazer seria determinante na concessão de consideração e direitos aos seres vivos, pois a partir desse fato, pode-se inferir que o sujeito possui interesses, que, consequentemente, merecem proteção, ou possuem no mínimo a preferência por não sofrer. Ademais, diante da capacidade de sofrer de um ser, não há justificativa moral para a desconsideração pelo seu sofrimento, simplesmente por ele não fazer parte da espécie humana. Quanto aos animais sem a capacidade de sensibilidade, os seres não sencientes, haveria o dever indireto de beneficência; embora não haja proteção moral direta com relação a tais seres, deve haver a proteção de tais seres por razões indiretas, visto que sua condição poderia afetar indiretamente os indivíduos sencientes. ³⁵

O princípio da igual consideração de interesses se relaciona ao princípio da não-maleficência, visto que não seria justificável tratamento que viole interesses alheios essenciais em benefício próprio. Também compõe o princípio da igual consideração de interesses, o princípio da igualdade, que, de acordo com Singer, deve nortear as ações; tal princípio, deve se estender a outras espécies além da espécie humana. Seguindo o princípio da igualdade, exige-se mesma

_

³³ SINGER, Peter. *Libertação Animal:* o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010, p. 3-35.

³⁴ GALVÃO, Pedro. *Os animais têm Direitos?* Perspectivas e Argumentos. Lisboa: Editora Dinalivro, 2010, p. 25-61

NACONECY, Carlos M. Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre, Editora EDIPUCRS, 2006, p. 178-182

consideração quanto aos sofrimentos dos seres vivos, independente da espécie da qual fazem parte. ^{36 37}

Portanto, em virtude da capacidade que os animais, tanto quanto os homens, têm de sentir dor, é necessária a consideração dos seres humanos quanto a isso. A consciência dos seres humanos e a dita, não consciência dos animais, não configura barreira para concessão de consideração a estes, pois se assim fosse, bebês, idosos senis e deficientes mentais, que possuem capacidade mental equivalente, ou mesmo inferior a muitos animais, também não teriam seus interesses respeitados e considerados, o que é socialmente reprovável, e deve também ser reprovável com relação a todos os seres sencientes.

1.5.3 A questão da consideração para com o grau de sofrimento

Outro preceito estabelecido por Singer é a consideração para com o grau de sofrimento na análise do respeito e dos direitos dos seres vivos. Segundo tal preceito, deve haver tratamento diferente entre seres que sofrem mais ou menos do que outros, em determinadas situações; no entanto, é importante ressaltar que tal diferenciação não é caracterizada pela espécie, e sim pela realidade e intensidade do sofrimento.

A teoria de Peter Singer admite, portanto, a existência de interesses com diferentes pesos morais para diferentes criaturas, com base na diferença de cognição e emoção presente nos seres. Os seres com sistema nervoso mais complexo possuiriam maior capacidade de sofrimento e gozo, o que permitiria maior amplitude em sua proteção, mas não em virtude de características aleatórias especistas, e sim com a finalidade de reduzir sofrimentos mais intensos. 38 39 40 41

SINGER, Peter. *Libertação Animal:* o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. Ed.
 São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010, p. 3-35.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. Disponível em: www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica. Acesso em março 2014.

³⁸ FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica:* a árvore, o animal, o homem. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Ltda, 2009, p. 65-98

³⁹ FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2003, p. 105-120

⁴⁰ SINGER, Peter. *Libertação Animal*: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010, p. 3-35.

1.5.4 Principais argumentos contrários à teoria em análise e os contra-argumentos de Peter Singer

Um dos argumentos que se opõem ao pensamento de Singer se refere à afirmação de que os animais, como não são seres humanos, não possuem a capacidade de sofrer ou sentir dor, portanto, não seriam sujeitos de direitos ou consideração. No entanto, Singer a isto se contrapõe com a afirmação de que a dor é um estado de consciência, e por isso, da mesma forma que não se pode ter certeza da dor em um animal, também não há como se afirmar absolutamente a dor de determinado ser humano em determinada situação; o que pode ser feito é presumir, diante de sinais exteriores, físicos, a presença da dor. Ademais, é cientificamente comprovado por amplas pesquisas, que os animais possuem sistemas nervoso, inclusive fisiologicamente semelhante ao dos seres humanos; externamente, as expressões físicas de dor nos animais são extremamente parecidas com as exibidas por seres humanos em situações de sofrimento. Portanto, tal argumento é ultrapassado e inútil.

Outro argumento contra a concessão de consideração de interesses para com os animais se refere ao fato de que, ao sentir dores, os seres humanos podem expressá-la através da linguagem verbal desenvolvida, enquanto os animais não teriam tal habilidade. No entanto, o fato é que a linguagem, como já aprofundado anteriormente, como expressão de sentimentos, é irrelevante diante de outros meios não lingüísticos de comunicação. Ademais, seria motivo totalmente irrisório para a desconsideração da dor e do sofrimento de um ser vivo a sua incapacidade de expressá-lo verbalmente. ⁴²

1.5.5 Conclusão

A defesa dos animais, na teoria de Singer, vai além da relativa aos direitos que deveriam ser concedidos a estes seres, pois se valorizam ainda mais os direitos morais. Quando o sujeito está submetido a um valor, dever moral, mais dificilmente será o seu descumprimento, visto que

⁴¹ NACONECY, Carlos M. *Ética e Animais:* um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre, Editora EDIPUCRS, 2006, p. 178-182

⁴² SINGER, Peter. *Libertação Animal:* o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010, p. 3-35.

o fator coercitivo não é apenas jurídico, mas a convicção de um dever interior, pessoal, que é verdadeira autoridade sobre a vontade de um ser. O especismo, ainda presente em nossa sociedade, é decorrente mais de um preconceito com relação à consideração sobre o sofrimento de seres de outra espécie, do que da ausência de normas jurídicas relativas a este tema.

É necessário, portanto, para o ser humano, calcular o custo-benefício de suas ações, de acordo com a busca da satisfação do interesse da maioria dos envolvidos, e não em função da espécie à qual o interesse pertença. Isso justificaria o uso de animais em determinadas situações, mas apenas quando se deparasse com um interesse maior ainda do ser humano, em detrimento do interesse animal. É então, necessário um limite ético para o uso de animais, com respeito moral mínimo, não praticando contra esses seres o que desconsidera ou desvaloriza seus interesses preponderantes e essenciais. É essencial a difusão de uma consciência moral, de consideração e respeito aos animais, como seres sujeitos a sofrimento e dor, e, portanto, merecedores de consideração.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

2.1 Introdução – antecedentes da legislação do direito animal e princípios

2.1.1 Antecedentes e Precursores da Legislação do Direito Animal no Brasil

No Brasil, a legislação relativa à proteção dos animais encontra-se dispersa em leis e regulamentos, embora existam certos grupos legislativos. As normas dos direitos dos animais possuem caráter público, visto que os interesses tutelados são interesses coletivos, públicos, indisponíveis, quais sejam, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive previsto constitucionalmente (questão a ser melhor analisada posteriormente), e os direitos dos próprios animais. Embora existam disposições de natureza privada com relação aos animais, tais normas dispõem sobre os animais como objetos de propriedade, e não como sujeitos de direito. Sendo assim, os interesses dos animais são indisponíveis, e possuem caráter de supremacia sobre os demais, tratando-se de supremacia do interesse comum sobre o individual, do interesse público sobre o privado. ⁴³

A primeira norma a mencionar os animais, no Brasil, é o Código Civil de 1916, que, em seu artigo 593, caracterizava os animais como bens, meros objetos de propriedade e interesses humanos. 44 45

Em seguida é criada a primeira legislação referente à proteção dos animais no Brasil, o Decreto nº 16.590/24, que regulava as chamadas "Casas de Diversões Públicas", e, em suma, proibia qualquer atividade que causasse sofrimento aos animais; atualmente este decreto já se encontra revogado. ⁴⁶

Posteriormente, é instituído o Decreto Estadual nº 24.645/34, a ser mais profundamente analisado adiante, que, em resumo, determina a proteção dos animais, principalmente contra

⁴³ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 53-60

⁴⁴ MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em abril 2014.

⁴⁵ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 53-60

⁴⁶ MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em abril 2014.

maus-tratos e crueldade, citando rol extensivo, porém não taxativo, de condutas caracterizadas como maus-tratos. Já existiu ampla discussão a respeito da revogação ou não de tal Decreto pelo Decreto Federal nº 11 de 1991, no entanto, firmou-se o entendimento pela não revogação, visto que aquele Decreto foi instituído em período de exceção política, equiparando-se, portanto, a lei, e não pode lei ser revogada por decreto. 47 48 49

Ainda é criado o Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que caracteriza como contravenção penal a crueldade contra os animais, em seu artigo 64, punível com prisão simples ou multa; porém, em virtude de tal caracterização como contravenção, e não crime, havia pouca efetividade na punição. No entanto, posteriormente tal artigo será alterado pela Lei dos Crimes Ambientais, a ser tratada em momento posterior. 50 51 52 53

2.1.2 Princípios Relativos ao Direito dos Animais

Existem determinados princípios com relação aos direitos dos animais, que poderão ser aplicados como diretrizes para a legislação e aplicação desta com vistas à proteção dos animais, incluindo alguns princípios já presentes no Direito Ambiental. Tais princípios têm como base os fundamentos dos direitos dos animais, quais sejam, a natureza das coisas (os seres como sujeitos de direitos inerentes à sua própria natureza de ser vivo), a moral (ética na conduta para com os animais), e a necessidade (essencialidade dos animais para os homens). Os princípios a serem analisados, por se tratarem dos mais importantes, são os princípios da subsistência, do respeito integral e da representação adequada.

O princípio da subsistência se relaciona ao direito, de todos os seres, incluindo-se os animais, de viverem, possuírem um habitat que seja efetivamente respeitado, além da alimentação de do cuidado necessário.

⁴⁷ DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 85-94

⁴⁸ MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em abril 2014.

⁴⁹ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 53-60

⁵⁰ DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 85-94

⁵¹ MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em abril 2014.

⁵² LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 33-35

⁵³ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 53-60

O princípio do respeito integral consiste na dispensação de um tratamento ético adequado aos animais, de forma que sejam repudiadas quaisquer atitudes que impliquem em crueldade e maus-tratos a estes seres; tal princípio se encontra manifesto em diversas normas relativas aos animais.

Por fim, o princípio da representação adequada, consistente no direito de os animais serem representados judicialmente, em virtude de sua característica da ausência de racionalidade adequada para tal, como sujeitos de direito, pelo Ministério Público e membros de associações protetoras.

Ademais, também encontram-se presentes alguns princípios próprios do Direito Ambiental, que podem ser aplicados diretamente à proteção dos animais, tais como, o princípio da cooperação, consistente na obrigação de todos os Estados, seus entes, além da sociedade, de preservar o meio ambiente e solucionar problemas ambientais, princípio este aplicável aos animais tendo em vista serem estes seres, como fauna, parte do meio ambiente; o princípio do poluidor-pagador, que responsabiliza os agentes pelo ressarcimento de dano ambiental por ele causado; o princípio da prevenção, que prioriza a cautela e cuidado, frente novas ações e tecnologias que possam prejudicar o meio ambiente; o princípio da participação, que integra Estado e sociedade na preservação ambiental; e o princípio do meio ambiente como direito humano fundamental, que se estende aos animais, em virtude do direito de viver inerente a todos os seres vivos, incluindo os animais, em ambiente saudável e respeitado.⁵⁴

Existem determinados direitos essenciais concedidos aos animais no sistema jurídico brasileiro. São eles, o direito à vida, direito ao respeito, à integridade física e moral, à liberdade, ao habitat, à longevidade, direitos decorrentes do trabalho, e direito à espécie. Direitos a serem abordados nesta pesquisa. ⁵⁵

⁵⁵ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 47-52

⁵⁴ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 47-52

2.2 Os Direitos dos Animais em Âmbito Internacional

2.2.1 Declaração Universal do Direito dos Animais

Em Bruxelas, no ano de 1978, a UNESCO proclamou a "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", assinada pela maioria dos países, incluindo o Brasil. Tal Declaração é pacto internacional, e, portanto, deve ser respeitada por seus Estados-membros. O referido tratado busca principalmente por uma extensão do direito à vida e demais direitos essenciais aos animais, e expõe uma posição filosófica e ética com objetivo de estabelecer diretrizes para o relacionamento homem e animal. Por meio desta Declaração, foi possível a construção de uma concepção igualitária a respeito do direito à vida, à integridade física e à liberdade, surgindo uma nova proposta com respeito ao tratamento dos animais, de forma a se construir nova concepção jurídica e ética. ^{56 57}

Os preceitos básicos estabelecidos por tal declaração são: concessão do mesmo direito à existência a todos os seres, incluindo os animais; o direito ao respeito devido a todos os animais, proibindo a exploração ou exterminação destes seres pelo homem, de forma que os animais sejam considerados sujeitos de consideração, com direito à proteção e cura pelo homem; proibição da submissão dos animais a atos de maus-tratos e crueldade, e, no caso de a morte do animal ser estritamente necessária, que esta ocorra sem sofrimento ou dor, e de forma instantânea; todos os animais que possuam vida selvagem têm direito à manutenção de sua liberdade, em seu habitat natural; o animal que, mesmo não domesticado, vive em ambiente humano, tem o direito de viver conforma as características de sua espécie, segundo suas condições de liberdade próprias; o animal escolhido pelo homem como sua companhia, tem direito a um ciclo e tempo de vida naturais, que devem ser respeitados pelo homem, sendo o abandono considerado ato cruel e degradante; o animal que trabalha, servindo ao homem, tem direito a descanso, repouso, e alimentação adequados; é incompatível com os direitos dos animais a experimentação animal que cause a estes seres sofrimento, e as técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas ao máximo possível; o animal criado para servir de alimentação para o homem, deve viver em

⁵⁶ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 21-23

⁵⁷ DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 8, ano 6, jan./jun. 2011, p. 277-288

condições salubres, com alimentação, transporte a alojamentos adequados ao seu bem estar, sem lhe causar dor ou ansiedade; é vedada a utilização de animais para o mero divertimento do homem; atos humanos que levam à morte de um animal ou extermínio de grande quantidade de animais selvagens, são, respectivamente, caracterizados como biocídio e genocídio, delitos contra a vida e contra a espécie; o animal morto deve ser igualmente respeitado; é vedada a apresentação de cenas de violência contra animais no cinema e na televisão, a menos que sejam úteis para a demonstração da necessidade de proteção dos animais; os direitos dos animais devem ser defendidos por lei. ⁵⁸

A vida é direito supremo para todos os seres vivos, até porque os demais direitos estão submetidos àquele. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais coloca claramente a tutela da vida em primeiro lugar ao estabelecer a igualdade do direito à vida de todos os seres vivos, independente de sua espécie. Ocorre que a "necessidade" de alimentação do homem, ou a defesa de sua saúde e integridade, muitas vezes limita o exercício do direito à vida dos animais, relativizando um direito absoluto, de acordo com determinadas circunstâncias excepcionais, e estritamente necessárias. Embora o direito à vida dos animais possa ser limitado apenas em casos em que haja riscos à vida humana com relação a animais nocivos e perigosos, por exemplo, tal direito tem sido amplamente limitado apenas por pretextos econômicos do ser humano; dessa forma, a limitação deste direito deve ser regulada; exemplo disso é o estabelecimento de, em caso de necessidade da morte de animal, que seja realizada sem sofrimento ou crueldade, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, além da Lei nº 7.705/92 e Lei nº 9.605/98.

A proibição de o homem se utilizar dos animais para seu divertimento, decorrente da Declaração em análise, tira qualquer legitimidade de qualquer espetáculo em que se utilizam animais, sob a alegação de que se caracterizam como atividade cultural. Tanto as touradas, rinhas de galo, ou brigas de cães, quanto a "farra do boi", são práticas consideradas crueis contra os animais, causando-lhes sofrimento.

⁵⁸ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 21-23

Os animais, como seres viventes, partícipes da mesma natureza do homem, têm direito ao respeito e consideração, e não podem ser objeto de satisfação de interesse e exploração humana. A Declaração Universal em análise, estabelece que o homem não pode explorar o animal ou decidir sobre sua vida, mas deve usar sua consciência em favor destes seres. O fato de os seres humanos serem considerados mais desenvolvidos racional e intelectualmente deve ser usado em favor dos animais, de forma a protegê-los e cuidar deles, sempre que assim possível. E o direito ao respeito aos animais, inclui também o respeito aos animais mortos.

Os direitos dos animais decorrentes do trabalho são aplicados a animais que prestam trabalhos em benefício do homem. O trabalho exercido pelo animal deve ser de duração e intensidade condizentes com suas características próprias de sua espécie e de sua estrutura, de forma que mantenha sua integridade física e bem estar, de acordo com parâmetros de razoabilidade. Alimentação e repouso adequados são fundamentais a tais animais, e devem ser respeitados, assim como concedidos os cuidados veterinários devidos, para que o animal seja mantido saudável. ⁵⁹

2.2.2 A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)

A Convenção sobre o Comércio de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção é importante acordo internacional ambiental, primeiramente assinado em Washington, EUA, em 1973, entrando em vigor em 1975. Atualmente são 130 países signatários, incluindo o Brasil, que aderiu ao CITES em 1975, sendo seu texto promulgado pelo Decreto nº 76.623/75, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54/1975 e implementado pelo Decreto 3.607/00.

O objetivo da CITES, é controlar o comércio internacional de espécies da fauna e da flora selvagens, especialmente no que se refere à proteção das espécies ameaçadas de extinção, por meio da regulamentação da exportação, importação e reexportação de animais e plantas, suas

⁶⁰ IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. CITES. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/servicos/cites. Acesso em agosto 2014.

_

⁵⁹ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 71-102

⁶¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Espécies Ameaçadas: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). Disponível em: http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/886>. Acesso em agosto 2014.

partes e derivados, buscando garantir que a atividade comercial seja exercida de forma que não afete o ecossistema mundial.

A regulamentação realizada pela CITES é controlada por meio de emissão de licenças e certificados quando do cumprimento de determinados requisitos. A comercialização das espécies previstas na CITES só deverá ser autorizada por meio de licenciamento a cargo das Autoridades Administrativas e Científicas dos Estados signatários, que investigarão a respeito da origem, da forma de transporte, e do impacto ambiental no comércio da espécie animal ou vegetal em questão, de modo a evitar o desequilíbrio ecológico e a afetação ao ecossistema e à espécie. 62 63 64

No Brasil, foi designado o IBAMA como Autoridade Administrativa, e o Jardim Botânico/RJ, a ICMBio, e também o IBAMA como Autoridades Científicas, que têm a função de emitir pareceres sobre as espécies descritas nos Anexos, a ser considerados no momento da decisão da Autoridade Administrativa sobre a emissão da licença. 65

As espécies estão descritas em três anexos da CITES, ordenadas de acordo com o nível de ameaça que sofrem, e a consequente proteção de que necessitam. As espécies constantes do Anexo I, são aquelas à beira da extinção, afetadas grandemente pelo comércio internacional, sendo sua comercialização permitida, porém apenas em situações excepcionais; as espécies previstas no Anexo II, não estão com alto risco de extinção, porém sua comercialização deve estar devidamente regulamentada e submetida às devidas autorizações, a fim de evitar o aumento do dano ecológico; já as espécies presentes no Anexo III, estão protegidas por pelo menos um país signatários do acordo, com auxílio dos demais países para controle da comercialização de tais espécies.

63 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Espécies Ameaçadas: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). Disponível em: http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/886>. Acesso em agosto 2014.

⁶² IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. CITES. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/servicos/cites. Acesso em agosto 2014.

⁶⁴ LIMA, Gabriela Garcia Batista. A Situação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES – no Brasil: Análise Empírica. Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/364/473. Acesso em agosto 2014.

⁶⁵ IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. CITES. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/servicos/cites. Acesso em agosto 2014.

A realidade, embora infeliz, é de que a comercialização da fauna e da flora consiste em meio de subsistência de diversos países, incluindo o Brasil. A importância da CITES constitui-se na conscientização relativa à preservação ambiental, de forma que tal comércio seja minimizado, e realizado mais sustentavelmente. Ademais, o fato de que tal tratado não veda a comercialização das espécies da fauna e flora, mas regulamenta-a, com objetivo de controlá-lo, torna-o importante instrumento para coibir o tráfico ilegal de espécies, embora ainda com fracos instrumentos. ⁶⁶

2.2.3 Convenção da Diversidade Biológica

A Convenção da Diversidade Ecológica é um tratado estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), durante a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, atualmente já assinada por mais de 160 países, incluindo o Brasil.⁶⁷

A Convenção se originou de negociações relativas ao reconhecimento da necessidade da partilha de recursos naturais e genéticos, em virtude do aumento da preocupação global em relação à crescente perda de diversidade ecológica. Com o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável, tentou-se criar um instrumento que tenha como objetivo a inversão de tal situação ambiental alarmante. ⁶⁸

São três os objetivos do acordo em análise: a conservação da biodiversidade (de ecossistemas, de espécies e de recursos genéticos), o uso sustentável dos recursos naturais, e

⁶⁶ LIMA, Gabriela Garcia Batista. A Situação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES – no Brasil: Análise Empírica. Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/364/473. Acesso em agosto 2014.

⁶⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convençao-da-diversidade-biologica. Acesso em agosto 2014.

⁶⁸ Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ei/cbd. Acesso em agosto 2014.

repartição equitativa dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos genéticos entre os países. ⁶⁹ 70 71

A Convenção é classificada pela ONU como uma "Convenção Quadro", por não ter natureza vinculatória, se caracterizando apenas por diretrizes e aconselhamentos dirigidos a seus Estados signatários, não existindo imposição de sanções ao seu descumprimento, resultando em dificuldades de implementação.

Seu funcionamento se dá por meio da coordenação de um Secretariado Geral, com sede em Montreal, Canadá. Os Estados-membros se reúnem a cada dois anos, nas "Conferências das Partes" (COPs), para que sejam realizadas deliberações e acordadas decisões. Além disso, existe um grupo de aconselhamento técnico para preparar as decisões a serem tomadas nas Conferências das Partes, além de sete programas temáticos, quais sejam, Biodiversidade Marinha e Costeira, Biodiversidade de Agricultura, Biodiversidade de terras subúmidas e secas, Biodiversidade de Florestas, Biodiversidade de Águas Interiores, Biodiversidade de Ilhas e Biodiversidade de Montanhas.

Por conta da dificuldade de implementação da CDB, em virtude de seu caráter não vinculante, e da dificuldade de consenso entre os países, foi estabelecido um plano estratégico para promover o cumprimento da Convenção, e a desaceleração da perda de biodiversidade, porém o plano não foi bem sucedido. Assim, foi criado um segundo plano estratégico, para contenção da perda da biodiversidade, o "Plano 2020" ou "Metas de Aichi", que estabeleceu cinco objetivos: tratar sobre as principais causas da perda da biodiversidade, expandindo a preocupação social com o tema, estimular o uso sustentável dos recursos naturais, proteger os ecossistemas e suas espécies, aumentar os benefícios da biodiversidade para todos, e, por fim, aumentar a efetividade da Convenção.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica. Acesso em agosto 2014.

⁷⁰ Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ei/cbd. Acesso em agosto 2014.

⁷¹ Convenção da Biodiversidade. Disponível em: http://www.biotrix.com.br/convencao.html>. Acesso em agosto 2014.

Posteriormente, em 2010, foi aprovado, durante a 10^a Conferência das Partes, o Protocolo sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios derivados de sua Utilização (Protocolo de Nagoia), de caráter vinculante, e suplementar à CDB, estabelecendo regras mais específicas relativas aos objetivos da Convenção e do Protocolo. Foi assinado pelo governo brasileiro em 2011.⁷²

A Convenção buscou a conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, resultando em um desenvolvimento sustentável, explorando uma nova abordagem, tecnicamente mais viável de ser aplicada, buscando também a repartição de responsabilidades. Ainda, por abrange diversas questões relativas à biodiversidade, serve de base para outras convenções e acordos ambientais.^{73 74}

2.3 Constituição Federal de 1988 – Artigo 225

Inicialmente, é importante analisar a questão dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais geralmente são oriundos de tratados internacionais, posteriormente positivados pelas Constituições de cada país. Tais direitos são divididos basicamente em quatro categorias: direitos políticos, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos. Nos últimos anos tem surgido a categoria dos direitos difusos, que são aqueles pertencentes a grupo indeterminável de pessoas e tutelando objeto indivisível. Trazendo tal análise à questão dos animais, é certo que tais seres também possuem direitos, independente do fato de não serem seres humanos, direitos estes que serão tutelados pelo Estado, por meio de leis, portanto, também são sujeitos de direitos fundamentais, sendo dever dos cidadãos e do Poder Público zelar pela sua efetividade.⁷⁵

A Constituição Federal de 1988 passa a proteger a fauna e a flora, reconhecendo os direitos dos animais, posto que incorporados de tratados internacionais, criando-se cláusulas

⁷² Convenção da Biodiversidade. Disponível em: http://www.biotrix.com.br/convencao.html. Acesso em agosto 2014.

^{2014.}MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>. Acesso em agosto 2014.

⁷⁴ Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ei/cbd. Acesso em agosto 2014.

⁷⁵ DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 8, ano 6, jan./jun. 2011, p. 277-288

pétreas, ou seja, irremovíveis, insuscetíveis de serem abolidas e irreformáveis. Daí surge a caracterização dos direitos dos animais como fundamentais, baseada em quatro princípios: princípio da prioridade, que estabelece a prevalência do meio ambiente, visto ser de interesse coletivo, sobre os interesses individuais, o princípio da fundamentalidade, impossibilitando a supressão dos direitos dos animais, por serem direitos constitucionalmente estabelecidos, princípio da universalidade, tendo em vista se tratarem de direitos advindos de tratados internacionais, ademais, são direitos inerentes à condição de pessoa ou animal, independente da região em que se localizem, e por fim o princípio da moralidade, visto que os direitos inerentes à vida são essenciais, geradores de uma obrigação moral.^{76 77}

Com a criação da Constituição de 1988, a fauna silvestre passa a ser caracterizada como um bem público, propriedade da União, bem de uso comum do povo, vinculado a um fim, qual seja, a obtenção do bem-estar do homem, visto que a fauna faz parte do conceito de meio ambiente, e é direito fundamental do ser humano o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As espécies passam, então, a ser protegidas, tanto os animais como seus habitats e sua procriação, independente de serem espécies que estão ou não ameaçadas de extinção. A proteção e preservação da fauna silvestre se mostram inegavelmente necessárias, e de utilidade pública. Embora a Constituição Federal tutele o bem estar dos animais de forma indireta, priorizando o cumprimento do direito do ser humano ao meio ambiente, tal tutela acaba por proteger os animais, ainda que tal proteção não seja suficientemente eficaz e completa. ⁷⁸

2.4 A Caça

A caça pode ser caracterizada como caça profissional, caça de controle, amadora, científica, ou de subsistência (embora esta não seja conceituada especificamente pelo Código de Caça). A caça profissional é aquela caracterizada pela percepção de pagamento, recompensa, lucro. A caça de controle conceitua-se como aquela realizada com o intuito de exterminar animais

⁷⁶ DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 45-76

⁷⁷ DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 8, ano 6, jan./jun. 2011, p. 277-288

⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 726-731

nocivos à agricultura ou à saúde pública. A caça amadorista é caça com intuito de lazer, muitas vezes caracterizada como um esporte; ora, entende-se que tal caracterização é inadequada, visto que o conceito de esporte não comporta agressões, como é o caso da caça, resultante na morte de animais. A caça de subsistência é caracterizada como aquela realizada, em regra, pelos povos indígenas ou interioranos, com difícil acesso a produtos industrializados ou oriundos da criação de animais domésticos. Por fim, a caça científica é aquela realizada por cientistas, pertencentes a instituições científicas, ou por estas indicados, mediante licença autorizadora, com finalidade de pesquisas e estudos científicos.⁷⁹

2.4.1 Código de Caça – Lei nº 5.197/67

O Código de Caça delimita a fauna como propriedade do Estado, domínio da Nação, estabelecendo, portanto, a necessidade de sua preservação.

A caça profissional, antes autorizada pelo Código de Caça de 1943, foi proibida pelo Código de Caça em vigor (Lei nº 5.197/67), e constituída contravenção penal. A caça amadora, mesmo que em território particular, só poderá ser praticada em regiões regulamentadas, com relação a espécies permitidas pelo órgão competente, e, sendo respeitada a cota máxima estabelecida. A caça científica só pode ser praticada com a devida licença; ressalte-se, no entanto, que tal autorização não se refere a qualquer época nem a licenças permanentes, visto que devem ser impostos limites, especialmente em períodos defesos. A caça de controle só pode ser realizada com expressa autorização da autoridade pública competente, que deve especificar e justificar os riscos e a nocividade, indicando a área de abrangência de tal autorização, as espécies nocivas e a duração da atividade de extermínio. A noção de espécie nociva deve ser detalhadamente analisada e revista, pois são poucas tais espécies existentes, que, inclusive, são muitas vezes decorrentes do uso inadequado de pesticidas pelo próprio homem, ou da própria atividade de caça. A chamada caça de subsistência, embora seja teoricamente autorizada, enseja discussão a respeito da necessidade ou não da autorização do Poder Público para tal prática, visto que, a

⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 734-737

obrigatoriedade de autorização evitaria a camuflagem de caçadores profissionais dentre os caçadores para fins de subsistência. 80 81

Apesar de a legislação supracitada ser relativamente completa na análise de seu assunto, a caça ainda é amplamente responsável pela extinção de diversas espécies da fauna brasileira, em virtude de omissão na fiscalização.⁸²

A Lei nº 5.197/67 também dispõe sobre proibições específicas, situações em que a autoridade competente não pode deixar de agir. Tais proibições originam-se do instrumento ou da forma utilizados na caça, e do local da realização da caça. É, portanto, vedada a caça realizada com visgo, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem o animal; também são áreas de caça proibida "os estabelecimentos oficiais e açudes de domínio público e terrenos adjacentes até a distância de 5 km; a faixa de 500m de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas; nos jardins zoológicos; nos parques públicos; do interior de veículos de qualquer espécie e nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais, assim como nas zonas urbana, suburbanas povoadas e nas estâncias hidrominerais e climáticas." (MACHADO, 2001, p. 743).

Com relação à propriedade privada, a caça é proibida em determinados períodos, no entanto, ainda que em períodos permitidos, a caça pode ser vedada, caso o proprietário assim deseje, ainda que a caça em tal local seja legalmente autorizada. O proprietário também pode optar por reservar a caça em sua propriedade, dentro da lei, apenas para si, ou até celebrar contrato com terceiro lhe concedendo o direito de caçar dentro de sua propriedade, mediante remuneração ou não.

A caça, mesmo autorizada, é capaz de ensejar reparação de dano, visto ser a fauna bem público da União, sendo-lhe cabível a busca pela indenização. A ação de reparação de danos é de

⁸⁰ DIAS, Edna Cardozo. Manual de Crimes Ambientais. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 87-94

⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 742-

⁸² DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 87-94

legitimidade do Ministério Público Federal, embora possam os cidadãos participarem dela, como assistentes, em virtude de interesse jurídico. ⁸³

2.4.2 Lei nº 9.605/98 – Artigo 29

O artigo 29, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), configura como crime a morte, caça ou perseguição de qualquer animal sem a autorização, licença ou permissão. Também não é autorizada a perseguição e caça de animais com utilização de outros animais como "isca", independentemente de autorização para a caça. Também é crime a venda e exportação de animais por criadouros não legalizados. Caso haja comprovação de tais condutas, cabe ao acusado provar que não as cometeu, ou que possuía a devida autorização para tal.^{84 85}

Tal Lei também caracteriza como crime o impedimento da reprodução de qualquer espécie da fauna silvestre, sem autorização.

Outro conduta constituída como crime pela lei em comento é a manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro sem a devida autorização.

A lei pune tais crimes com pena de detenção de seis meses a um ano e multa, sendo a pena aumentada de metade se o crime é praticado com abuso de licença, no período noturno, em unidade de conservação, em época proibida à caça, ou com utilização de instrumentos ou métodos que possam provocar destruição em massa. A caça profissional triplica a pena, e é isento de pena aquele que provoca o abate com objetivo de saciar a fome, quando caracterizado estado de necessidade, e, para proteger a agricultura, rebanho, lavouras e pomares, se devidamente autorizado por órgão competente. ^{86 87}

⁸³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 744-745

⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 746-750

⁸⁵ DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 87-94

⁸⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 746-750

⁸⁷ DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 87-94

2.5 Maus-tratos, Abuso e Crueldade com os Animais

São direitos dos animais a integridade física e moral, direitos resultantes da proibição de maus-tratos e crueldade. Crueldade são práticas que geram sofrimento desnecessário, por ação ou omissão humana, prejudicando o animal.⁸⁸

2.5.1 Decreto nº 24.645/34

Tal Decreto prevê atitudes pontuais que são configuradas como maus-tratos, quais sejam, atos de abuso ou crueldade, manutenção dos animais em lugares sem higiene, condições suficientes de respiração, alimentação, descanso, ar e luz, ou seja, condições mínimas de salubridade; submeter animais a trabalhos excessivos, punir animais com mutilação, golpes, feridas, abandonar animais doentes ou feridos, conduzir animais causando-lhes sofrimento, dentre outras. No entanto, ressalta-se que o rol previsto na legislação é exemplificativo, possibilitando a penalização por maus-tratos advinda de atitudes de outra natureza.

É importante ressaltar as três espécies de maus-tratos mais comuns atualmente: os cavalos de carroceiros, muitas vezes submetidos a trabalhos excessivos, punições com espancamento do animal, insuficiência de água e/ou alimentos e descanso; o processo de engorda química de animais para destinação de consumo, que configura crueldade para com o animal, inclusive trazendo riscos à saúde humana, além das situações crueis às quais são submetidos os animais com destinação de alimentação humana, e muitas vezes uma morte carregada de sofrimento; e a promoção de lutas de cães e rinhas de galo, além das touradas, com único interesse em lucro, resultando em mutilações e mortes dos animais. Cabe destacar, quanto à proteção dos direitos de animais com destinação de consumo, a existência da Lei nº 11.915/03, do Rio Grande do Sul, que prevê a obrigação da adoção de métodos de desensibilização anteriores ao abate do animal, em frigoríficos, matadouros e abatedouros.

O Decreto em estudo atribui como circunstância agravante os maus-tratos configurados por castigos violentos contra os animais. A caracterização de castigo como sendo violento, é determinada de acordo com o local do corpo do animal atingido, configurando-se a intenção e a personalidade violenta do agressor. Ademais, a reincidência do autor do crime (em crime

⁸⁸ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 71-102

semelhante ao qual está sendo acusado) ou a morte do animal são previstas como circunstâncias de aumento da pena.

Também se encontra prevista a figura da co-autoria, atribuindo-se a responsabilidade do crime a todos que dele participarem, inclusive ao proprietário do animal, em casos de omissão ao vigiar seus empregados que lidam diretamente com seus animais. ^{89 90}

Por fim, duas são as possibilidade que excluem o crime: a legítima defesa, em caso de ataque de animal feroz, e em caso de moléstia perigosa, quando identificada doença incurável no animal, o que, no entanto, deve ser devidamente analisado e estudado, visto que é caso raro nos dias de hoje, considerado o avanço nos estudos da ciência e da medicina. ⁹¹

De acordo com o Decreto em comento, os animais adquirem novo status jurídico, o de sujeitos de direitos, a serem representados em juízo pelo Ministério Público e sociedades protetoras dos animais.

2.5.2 Lei nº 9.605/98 – Artigo 32

A Lei a ser analisada, passa a penalizar condutas que constituem abuso e maus-tratos de animais com detenção e multa. ⁹²

Tal Lei, assim como o Decreto supracitado, elenca rol exemplificativo de condutas caracterizadas como crueldade ou maus-tratos contra animais, tais como a mutilação, violência contra animais, selvagens ou domésticos, abandono de animal doente ou ferido, manutenção de animal em locais anti-higiênicos e sem condições mínimas de conforto, submissão de animal a trabalhos excessivos, dentre outras. ^{93 94}

⁸⁹CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 71-92

⁹⁰ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 71-102

⁹¹ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 71-92

⁹² DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 87-94

⁹³ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 142-145

Atos "folclóricos", que, ao serem praticados, firam os animais, ou os maltratem, submetendo-os a tratamento degradante e sofrimento são vedados e caracterizados como crime; sendo assim, é proibida a farra do boi, assim como as vaquejadas e touradas, que utilizam instrumentos que causam sofrimento ao animal.

Ademais, a Lei em comento tipifica como crime experimentos científicos com animais quando existirem outros recursos alternativos a serem utilizados com o mesmo fim; e, em caso contrário, sendo estritamente necessário o experimento com animais, estes devem ser submetidos, tanto quanto possível, a anestesias de forma a isentar ou diminuir ao máximo o sofrimento dos animais.⁹⁵

A Lei nº 9.605/98 prevê, além das agravantes gerais, agravantes especiais para certos crimes, aplicáveis também, obviamente a crimes contra os animais. São agravantes a reincidência específica em crimes contra o meio ambiente, o cometimento do crime buscando vantagem econômica, a prática do crime mediante coação de outra pessoa para execução do ato, expondo de maneira grave a saúde da coletividade ou o meio ambiente, quando a prática do crime ambiental também gera dano à propriedade privada de alguém, quando o crime atinge áreas de proteção ambiental, conservação, ou que tenha sido instituída como área de regime de uso especial, quando atinge área urbana ou de assentamento, quando realizado em período de proibição de qualquer atividade relacionada à fauna, crimes cometidos em domingos e feriados (dificuldade de fiscalização), crimes ambientais cometidos à noite, crimes em época de seca ou inundação (fragilidade dos ecossistemas), crimes em espaço territorial especialmente protegido (áreas de preservação/unidades de conservação ambiental), crimes que se utilizam de métodos crueis/maustratos de animais, quando o criminoso age com fraude ou abuso de confiança, agente que se aproveita de autorização e abusa de seus direitos, criminoso que age no interesse de pessoa jurídica que recebe contribuição pública, crime que atinge espécies ameaçadas de extinção (de acordo com relatórios de órgãos oficiais), crime cometido com auxílio de funcionário público que se aproveita de sua função.

⁹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 746-750

⁹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 746-750

São previstas também atenuantes aos crimes ambientais, quais sejam, o baixo nível de instrução ou escolaridade do criminoso (a pessoa não tenha noção do grau de prejuízo ao meio ambiente, ou até que sua conduta seja criminosa), arrependimento do autor do crime (voluntário, até o momento da efetiva sentença, demonstrado por meio de atitudes que visem a reparação do dano causado ao meio ambiente), a comunicação do agente do crime de sua conduta criminosa a alguma pessoa, com tempo prévio capaz de reduzir ou evitar os danos ambientais, e, colaboração do criminoso com os agentes que trabalham para vigilância e controle ambiental. ⁹⁶

A tipificação das condutas supracitadas como crime, legitima a ação policial quando observadas tais situações, além de obrigar a atuação do Ministério Público no sentido de promover a ação penal, de acordo com o que será analisado adiante. ⁹⁷

2.6 Tutela Processual dos Direitos dos Animais

A competência para legislar sobre direitos dos animais no Brasil é da União, dos Estados e do Distrito Federal, concorrentemente, e dos Municípios suplementarmente e sobre assuntos de interesse local; a Constituição Federal concede a competência legislativa para tais entes a respeito de caça, pesca, fauna, recursos naturais, entre outros, de natureza ambiental. Consequentemente, todos estes entes, assim como a sociedade como um todo, têm o dever de preservar e zelar pela fauna e flora, e recursos naturais, incluindo-se, portanto, os animais. ⁹⁸

Visto que o meio ambiente, e aí incluem-se os animais, é propriedade da União, bem de todos, o Poder Público tem dever de proteção de tais seres, e, portanto, a legitimidade para representação dos animais em juízo, é, em regra, do Ministério Público e das associações protetoras dos animais, como já mencionado anteriormente. Como a ação cabível nesses casos, no geral, é a ação penal pública incondicionada, o Ministério Público, sendo noticiado de qualquer crime contra os animais, tem obrigação legal de entrar com ação, e, se necessário, promover inquérito para investigação do caso. A realidade, porém, é na maioria das vezes de descaso do Estado em relação à proteção dos direitos ambientais e dos animais, muitas vezes

⁹⁶ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 251-260

⁹⁷ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 111-112

⁹⁸ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 111-112

sendo ele o próprio agressor e descumpridor das normas jurídicas. No entanto, existem formas de a sociedade exigir o cumprimento da proteção para com os animais, como será analisado em seguida. ⁹⁹

A tutela dos direitos dos animais será necessária mediante o descumprimento das normas positivadas em relação aos animais, gerando todas as consequências legalmente previstas ao infrator. Tendo em vista o fato de os animais serem sujeitos de direitos, estes, quando violados, devem gerar o direito de ação. No entanto, quanto à efetividade desses direitos, existem duas situações: o animal pode ter seus direitos defendidos por sis sós, com a finalidade precípua de defesa de seus interesses, situação em que será sujeito de direitos; pode, no entanto, ocorrer que os direitos dos animais sejam defendidos tendo em vista interesses econômicos, quando o animal será considerado como objeto. Por uma questão ética, é necessário ampliar as situações em que os animais encontram-se como sujeitos de direito e reduzir aquelas em que os animais são percebidos como objetos de interesse. ¹⁰⁰

A tutela processual do meio ambiente pode ter natureza penal ou civil. Podem também ser tomadas providências administrativas, por meio do Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e as Secretarias para o meio ambiente, como dispõe o artigo 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal. A tutela de natureza penal dos animais, assim como do meio ambiente como um todo, será realizada com relação a ações tipificadas como crime, sendo que, qualquer cidadão, que presencie ou tenha conhecimento de condutas tipificadas como crime na legislação, atentados contra os direitos dos animais, pode registrar boletim de ocorrência em Delegacia de Polícia, que deve ser apurado por meio de inquérito policial, e, no caso de confirmação da infração, os produtos do crime e os animais serão apreendidos. É importante mencionar, que se o agente ou autoridade policial for omisso, deve o cidadão comunicar o fato ao Ministério Público, que poderá requisitar a abertura do inquérito, podendo ainda comunicar ao superior hierárquico do agente sobre a omissão. A ação penal é de legitimidade do Ministério Público, podendo, no entanto, o cidadão exercer seu direito a ação penal subsidiária. Importante ressaltar que os representantes do Ministério Público, quais sejam, os promotores e procuradores, possuem

⁹⁹ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 71-92

¹⁰⁰ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 111-112

mecanismos de defesa do meio ambiente, tais como a possibilidade de promoção de ação penal, como outrora mencionado, mas além disso, a possibilidade de requisição de diligências investigatórias, a instauração de inquéritos civis ou ações civis públicas. 101 102 103

Quanto à tutela processual civil, esta pode ser exercida por meio de ações específicas, destacando-se, no presente estudo, as ações coletivas, quais sejam, ação civil pública, ação popular e o mandado de segurança coletivo. As ações coletivas são instrumentos eficazes na defesa dos direitos dos animais, e no geral, visam tutelar interesses transindividuais, onde os efeitos da sentença atingirão uma coletividade ou grupo. A ação civil pública foi criada pela Lei nº 7.347/85, e está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, e artigo 170, incisos V e VI. Tal ação visa à defesa de patrimônio histórico e cultural, meio ambiente, consumidor, infrações de ordem econômica e qualquer outro direito difuso ou coletivo. Na questão ambiental, mais especificamente com relação aos animais, o objetivo é evitar ou reprimir dano ao meio ambiente ou a estes seres, buscando condenação de fazer ou não fazer, ou à reparação do dano. Visto que os animais compõem a fauna, parte importante do meio ambiente, este sendo instituído como direito fundamental pela Constituição Federal, a ação civil pública pode ser utilizada sempre que houver perigo de dano, ou dano aos animais. A legitimidade para propositura da ação civil pública é do Ministério Público, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações constituída há mais de um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa do meio ambiente e/ou animais, no presente estudo. Importante mencionar que o Ministério Público pode instaurar inquérito civil para investigar e reunir provas, ou até requisitar informações necessárias ao firmamento de sua convicção. Ademais, a responsabilidade por dano causado ao meio ambiente é objetiva, sendo desnecessária discussão sobre culpa. Por fim, a ação civil pública faz coisa julgada erga omnes.

A ação popular encontra-se prevista no artigo 5°, inciso LXXII da Constituição Federal, e na Lei n° 4.717/65, e tem como objetivo a desconstituição de atos (anulação ou declaração de nulidade) lesivos ao patrimônio público, moralidade pública, meio ambiente ou patrimônio

¹⁰¹ MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em abril 2014.

¹⁰² LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 55-59

¹⁰³ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 131-134

histórico e cultural, e a condenação à reparação dos prejuízos, no caso, ao meio ambiente ou aos animais. Tal instrumento normativo é cabível à defesa dos animais justamente por ser aplicável para defesa do meio ambiente e de patrimônio público. Possui legitimidade para tal ação qualquer cidadão, o que significa que a pessoa deve estar em pleno gozo de seus direitos políticos. A sentença também é de eficácia erga omnes, ou seja, oponível a todos.

O mandado de segurança coletivo está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXX, e tem como objetivo a proteção de direito líquido e certo, quando o abuso for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do Poder Público, e caso não seja possível a impetração de habeas corpus ou habeas data. São legítimas para propositura desta ação as associações protetoras dos animais e/ou meio ambiente, constituídas, em funcionamento há mais de um ano, em vistas do interesse direto de seus associados no assunto, além dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, e demais legitimados legais para propositura de mandado de segurança. Tal via normativa é plenamente aplicável aos direitos dos animais quando ato de autoridade viola tais normas. 104 105

Ademais, a tutela do direito dos animais pode ser realizada de forma cautelar, em situações onde haja urgência no provimento sob pena de dano irreversível ou de difícil reparação. Também é aplicável o pedido de medida liminar ou de tutela antecipada, de acordo com o cumprimento de seus respectivos pressupostos específicos no caso em concreto. ¹⁰⁶

É importante destacar, que se o delito envolve fauna e flora, atingindo o próprio meio ambiente, o cidadão ainda pode valer-se de órgãos do governo. A Polícia Florestal tem função de fiscalizar e preservar a sobrevivência dos animais silvestres, examinando denúncias de caça, comércio ilegal de animais silvestres, desmatamento, pesca predatória, etc. Já a Polícia Federal, poderá ser acionada em casos de tráfico internacional de animais silvestres, visto que a fauna silvestre é propriedade do Estado. O IBAMA tem a função de criar e executar a Política Nacional do Meio Ambiente, fiscalizando possíveis crimes contra a fauna e a flora, e contra o meio ambiente em geral, com objetivo de fazer cumprida a legislação federal. O DEPRN

¹⁰⁴ MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: < http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>. Acesso em abril 2014.

¹⁰⁵ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 113-130

¹⁰⁶ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 113-129

(Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais), órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, é responsável, juntamente com a Polícia Florestal, pela proteção dos animais e restauração de áreas degradadas, além da preservação das florestas e vegetações. O CETESB (Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental) deve ser acionado em caso de poluição do ar, solo e água, por contaminação. Por fim, as diversas ONGs e entidades ecológicas existentes também podem promover a defesa e proteção do meio ambiente, fauna e flora, fazendo valer a legislação em vigor. 107

A aplicação das penas decorrentes de infração contra o meio ambiente como um todo, e, mais especificamente, contra os animais, é distribuída entre a autoridade administrativa e a autoridade judiciária, a primeira sendo responsável pela aplicação da sanção pecuniária, e a segunda, responsável por aplicar sanção de delitos, ou crimes.¹⁰⁸

2.7 Conclusão – Outras Normas Relativas aos Direitos dos Animais

Além da legislação supracitada e analisada, no tocante aos animais, podem ser citadas a Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 1.283/50), o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221 de 1967, posteriormente alterado pela Lei nº 7.679/88), a Lei da Vivissecção (Lei nº 6.638/79), a Lei dos Jardins Zoológicos (Lei nº 7.173/83), Lei dos Cetáceos (Lei nº 7.643/87), a Lei sobre Biossegurança (Lei nº 8.794/95), além do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

O Código de Pesca dispõe sobre a pesca autorizada e as sanções administrativas aos que o desobedecem, vedando a pesca predatória e durante o período de reprodução dos peixes (piracema).

¹⁰⁷ LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 55-59

¹⁰⁸ CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 71-92

¹⁰⁹ DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999, p. 87-94

MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em abril 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 42-50

FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 53-60

A Lei da Vivissecção normatiza o uso de animais vivos como cobaias em experimentos científicos, proibindo a vivissecção sem o uso de anestesia nos animais, ou em centros de estudos não autorizados para tal prática, ou ainda sem a supervisão de profissional especializado na área, com animais que estejam a menos de quinze dias no referido biotério, ou em estabelecimentos onde haja presença de menores de idade.

A Lei dos Jardins Zoológicos regulamenta o funcionamento de zoológicos, onde são mantidos animais silvestres para visitação pública, estabelecendo a obrigatoriedade de que as instalações sejam seguras, com um mínimo de sanibilidade e habitabilidade de acordo com as necessidades de cada espécie, e de que haja a presença de biólogo e veterinário. 113

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 42-50

3 A POSSIBILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO E A CONCESSÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 A atual caracterização dos animais na legislação brasileira

Para a doutrina clássica brasileira, sujeito de direito é aquele a quem a norma jurídica atribui a faculdade ou o dever de agir, cumprindo deveres ou reivindicando direitos. No Brasil, são sujeitos de direito, dentre outros, as pessoas naturais, os nascituros, as pessoas jurídicas, o condomínio edilício e a massa falida. Seguindo essa linha de raciocínio, as coisas inanimadas e os animais não poderiam ser sujeitos de direito.¹¹⁴

Doutrinariamente, os sujeitos de direito são classificados em sujeitos de direitos personificados, e sujeitos de direitos despersonificados. Dentre os personificados, estão as pessoas físicas e jurídicas, e dentre os despersonificados estão o embrião e os não-humanos determinados pelo Código Civil. 115 116

De acordo com o atual Código Civil brasileiro (Código Civil de 2002), os animais ainda são definidos como bens de uso comum, ou, bens semoventes. Observa-se, portanto, a definição dos animais como coisas, mero objetos do Direito Civil brasileiro, sobre os quais, inclusive

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio 2009.

vigora o regime de propriedade, sendo ainda passíveis de serem objetos de direitos reais. 117 118 119 120 121

Da mesma forma, o atual Código Penal brasileiro, rejeita a proteção aos animais, ao afirmar que estes não são vítimas de crimes, e, quando sujeitos passivos destes, apenas seriam objetos materiais de delitos, sendo considerada como vítima, a coletividade. 122 123

No entanto, tal concepção tem sido alterada, em virtude da proteção jurídica conferida pelo Direito Ambiental, que visa à preservação da vida em todas as suas formas. Passa-se a serem conferidos, então, aos animais, direitos, sendo, enfim, aberta nova possibilidade de análise e caracterização dos animais no âmbito jurídico brasileiro. 124

Com o advento do Direito Ambiental, embora de forma tímida, a consideração para com os animais evoluiu. A concepção do animal como objeto mudou, e a Constituição Federal passou a criminalizar condutas de maus-tratos e crueldade contra animais.¹²⁵

Tal evolução com relação à caracterização jurídica dos animais aumenta, na medida em que surge a obrigatoriedade legal de defesa judicial dos animais pelo Ministério Público,

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio 2009.

ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Diferenças e Subjetividade: os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf>. Acesso em agosto 2014.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status Jurídico dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, ano 3, jul./dez. 2007, pg. 193-208.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez. 2008.

¹²² ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Diferenças e Subjetividade: os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf>. Acesso em agosto 2014.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio 2009.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. Revista Internacional Direito e Cidadania, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio 2009.

substituto processual dos animais. ¹²⁶ Da mesma forma que as pessoas jurídicas, e todos os demais sujeitos de direito que não têm condições ou capacidade de comparecer em juízo, têm seus direitos representados, na forma da lei, também os têm os animais. Tal possibilidade foi prevista pelo Decreto 24.645/34, já promovida, no entanto, a nível constitucional, prevista nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal. ¹²⁷ Incumbe, portanto, ao Poder Público e à coletividade a defesa dos direitos dos animais, por força das leis existentes que os protegem, e ao Ministério Público, a defesa dos animais em juízo. ¹²⁸ ¹²⁹

3.2 Da necessidade e possibilidade de mudança do status jurídico dos animais no direito brasileiro

Inicialmente, é importante destacar que o conceito de pessoa é cultural, formado por conceitos sociais, visto que, para o direito, não existem apenas sujeitos de direitos humanos, mas pessoas não humanas e pessoas jurídicas, por meio de construção teórica jurídica. 130

Embora os animais não sejam considerados sujeitos de direito pela ordem jurídica brasileira, não existe óbice, nem expresso nem implícito, a respeito de tal configuração na legislação pátria. Diante disto, não existem fundamento para o fato de os animais serem considerados apenas objetos.¹³¹

Significativa doutrina já estuda e concebe a possibilidade de o animal ser considerado sujeito de direitos. Da mesma forma que as pessoas jurídicas obtêm personalidade jurídica, embora não sejam pessoas humanas no sentido estrito, também os animais podem ser

ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Diferenças e Subjetividade: os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf>. Acesso em agosto 2014.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez. 2008.

130 ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Diferenças e Subjetividade: os animais como sujeitos de

direito. Disponível em: <www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf>. Acesso em agosto 2014.

ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Diferenças e Subjetividade: os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf>. Acesso em agosto 2014.

ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito. Disponível em: http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito. Acesso em abril 2014.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio 2009.

considerados sujeitos de direito pelo fato de existirem direitos a eles relativos. ¹³² Os animais se tornam sujeitos de direito pela existência de leis que os protegem, e, mesmo não sendo capazes de fazer valer tais leis, é função do Poder Público e da coletividade fazê-lo, sendo, portanto, tal incapacidade sanada pelo instituto da representação. ¹³³

Neste momento do estudo, é importante mencionar alguns países nos quais o animal teve seu status elevado de alguma forma, saindo da condição de mero objeto. A Aústria foi pioneira em conceder um estatuto jurídico aos animais, aprovando uma Lei Federal, em 1988 sobre o assunto. Tal estatuto prevê que os animais não são coisas, mas sujeitos protegidos por leis especiais, aos quais se aplica subsidiariamente as leis acerca das coisas. Ademais, o Código Civil austríaco determina que, se um animal for ferido, devem ser reembolsadas as despesas com seu tratamento. 134

Por sua vez, o Código Civil alemão, de 1990, também determina que os animais não são coisas, protegendo-os por leis especiais, aplicando-se subsidiariamente as leis acerca das coisas. Também obriga o pagamento de despesas veterinárias, nos casos em que um animal seja ferido. 135

O Código Civil suíço, de 2003, segue os mesmos preceitos dos países anteriormente citados, sendo, no entanto, o mais evoluído, acrescentando ainda a possibilidade de indenização do dono do animal e seus familiares pelo valor de afeição, no caso de ferimento ou morte do animal de companhia. Ademais, caso um animal seja beneficiado por disposições testamentárias, estas serão consideradas como ônus de cuidar do animal. E ainda, nos casos de litígio em

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010.

%20Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais 652011141504.pdf>. Acesso em agosto 2014.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/7667. Acesso em Agosto 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais no Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais no Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%5CPape

^{%20}Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>. Acesso em agosto 2014.

divórcio ou partilha de herança, o animal será concedido à parte que puder garantir-lhe a melhor acomodação e tratamento. 136

Portanto, verifica-se que, embora os países supracitados ainda não tenham concedido uma personalidade jurídica aos animais, propriamente dita, a legislação internacional caminha no sentido de conceder mais direitos aos animais, gerando como futura conseqüência, a inserção dos animais no âmbito jurídico com outro status, que não o de mero objeto.

Dizer que o animal é mero objeto, sujeito à direitos reais e até direitos de propriedade, sendo objeto de um crime, mas nunca a própria vítima, é desprezar os animais e a proteção por eles merecida, como seres vivos por si mesmos, incorrendo em antropocentrismo, que relega tudo o que não é humano a segundo plano, no utilitarismo e na submissão. 137

Embora muitos autores defendam a necessidade da existência de deveres para que sejam concedidos direitos, a existência de direitos não está vinculada à existência de obrigações, como pode ser observado no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, onde os menores de 12 anos, sendo inimputáveis, não possuem deveres, no entanto, é clara sua caracterização como sujeitos de direitos. Adotando-se uma visão não-atropocêntrica, não haveria a justificativa de a criança como um ser humano, para impedir que os animais fossem dotados de direitos. ¹³⁸

Analisando o conceito de direitos de personalidade, é possível caracterizá-los como sendo o conjunto de direitos oriundos da própria caracterização do indivíduo, da natureza de ente vivo. Ora, se tais direitos são concedidos às pessoas por serem seres vivos, não há como negar que os

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais no Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-

^{%20}Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>. Acesso em agosto 2014.

¹³⁷ ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito. Disponível em: http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito. Acesso em abril 2014.

¹³⁸ ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito. Disponível em: http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito. Acesso em abril 2014.

animais também sejam sujeitos de direitos naturais, superiores até do que os próprios direitos concedidos a eles pela lei. 139

Em 1972, Christopher Stone, autoridade em meio ambiente e questões ambientais globais, escreveu um artigo para a revista Southern Califórnia Law Review, a respeito da legitimidade dos seres vivos não humanos para estarem em juízo. Ele observa que o desenvolvimento moral das sociedades ao longo dos anos, acaba estendendo também seus direitos legais e sua consideração para demais seres. Dessa forma, em tempos remotos, apenas alguns seres humanos possuíam direitos, e, em contrapartida, atualmente, tais direitos foram estendidos a mais seres humanos. 140

O mundo jurídico não é formado apenas por seres humanos. São atribuído direitos a diversos entes, e, inclusive, personalidade e/ou capacidade jurídica para reivindicar judicialmente tais direitos. Tais ficções jurídicas adquirem personalidade e recebem direitos; no entanto, os animais são considerados judicialmente como objetos. 141

Ser possuidor de direitos não é só para as pessoas. Basta que o legislador conceda direitos para determinado ente, ser vivo, para que este seja considerado possuidor de direitos, saindo da condição juridicamente inerte. 142

Como já anteriormente analisado, ser pessoa, sujeito de direito, não é condição natural, fática, mas construção social, histórica, criação jurídica, determinando quem tem personalidade, e quem é sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico. Portanto, não existe problema em conceder aos animais tal status, sendo mera questão de vontade política, imperativo moral. 143

Nem todo sujeito de direito é pessoa, e nem toda pessoa, em termos jurídicos, é ser humano. Dessa forma, animais podem, sim, ser considerados sujeitos não humanos

¹³⁹ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/7667>. Acesso em Agosto 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.
 GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito,

personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.

142 GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.

143 GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.

personificados. ¹⁴⁴ A grande questão, é uma concepção culturalmente arraigada de caracterização animal como um bem passível de apropriação. ¹⁴⁵

Embora o Direito Ambiental tenha trazido grande avanço na questão animal, sobre seus direitos e sua caracterização jurídica, tal área do direito, assim como as demais, é passível de ser caracterizada como antropocêntrica, garantindo em primeiro lugar os direitos e interesses humanos, estando o homem no centro das relações jurídicas. Dessa forma, é necessária uma ampliação da consideração dos animais, para que sejam protegidos pelo valor inerente que possuem, por serem ser vivos, participantes do planeta e do equilíbrio natural do mundo.

No entanto, embora os animais muitas vezes sejam protegidos indiretamente em virtude da proteção direita dos interesses humanos, atualmente, vêm sendo crescente a tendência legislativa em descaractrerizar os animais como coisas, sem, contudo, conferir-lhes personalidade jurídica. Dessa forma, assumiria o animal um status diferentes do daquele concedido às coisas sem necessariamente inseri-lo no âmbito dos sujeitos de direito personificados. Alguns países, inclusive, já inseriram tal interpretação em sua legislação. Este é apenas um dos modelos propostos, com o intento de ampliar a proteção jurídica dos animais, elevando seu status. 147

3.3 A proposta da criação de uma categoria intermediária para caracterização jurídica dos animais

A análise da concessão de direitos aos animais, de acordo com a presente proposta, aceita eticamente a manutenção do status do animal como propriedade, criando, no entanto, nova categoria de propriedade. Alega-se que a manutenção da afirmação do animal como propriedade,

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/7667>. Acesso em Agosto 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. Filosofia Jurídica da Fauna: os animais enquanto sujeitos de direito. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12027&revista_caderno=15. Acesso em agosto 2014.

em agosto 2014.

147 GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais no Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%20-">http://www.esdm.com.br/include%5Cdownloads%5CPaper%5

^{%20}Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>. Acesso em agosto 2014.

não é obstáculo na concessão e proteção de seus direitos, mas ao menos um primeiro passo, viável de ser implantado no sistema jurídico brasileiro, para que sejam ampliados os direitos e a proteção aos animais.¹⁴⁸

Admite-se, que para conceder-se direitos aos animais, é necessária a restrição dos direitos legais dos seres humanos. No entanto, a evolução da sociedade, sempre ocorreu de tal forma a restringir os direitos de alguns para ampliarem-se os direitos de outros. 149

No início dos anos 1860, houve uma transição intelectual a respeito do pensamento sobre os animas, de meros objetos sujeitos ao lucro econômico, a seres vivos, sujeitos à preocupação humana em protegê-los, por si próprios. A partir daí, percebe-se a aceitação do legislador, quanto à proteção e legitimidade dos interesses dos animais, sendo repudiados a dor e o sofrimento destes seres. Ademais, a sociedade passa a reconhecer tais interesses aos animais. Este seria o caminho das mudanças legislativas, lentamente, e através de mudanças de perspectivas éticas e morais da sociedade. 150

A possibilidade da mudança da caracterização legal dos animais baseia-se em duas premissas: primeiramente, admite-se que é possível a criação e mudança de caracterização legal, das categorias de pessoas no sistema jurídico; ademais, tais diferentes categorias também carregam consigo diferentes direitos, reduzidos ou ampliados em relação a outras pessoas legais. Exemplo disso é a mudança do status jurídico dos afro-americanos de não-pessoas, por serem escravos, a pessoas; também o status jurídico da mulher, perante o homem, inclusive a tardia possibilidade de voto da classe feminina. ¹⁵¹

¹⁵¹ Id. op. cit.

¹⁴⁸ FAVRE, David. Propriedade Viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, ano 9, jul./dez 2011.

FAVRE, David. Propriedade Viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, ano 9, jul./dez 2011.

¹⁵⁰ FAVRE, David. Propriedade Viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, ano 9, jul./dez 2011.

Consequentemente, é claramente possível a alteração de direitos concedidos aos animais, e também a limitação e a diferenciação de categorias de tais direitos com relação aos direitos humanos.¹⁵²

Em virtude de suas características próprias, os animais não possuem capacidade de defender seus direitos, visto que são como crianças, ou incapazes, que não compreendem tal concessão jurídica. No entanto, o que separa os animais de outros objetos, bens pessoais, é a existência de interesses por parte daqueles, como seres vivos. 153

Visto que a presente análise propõe a continuação da caracterização dos animais como propriedades, embora concedendo-lhes e estendendo-lhes direitos, a presente teoria seria aplicável aos animais domésticos, visto serem os únicos submetidos à propriedade. Neste contexto, os responsáveis pela proteção dos direitos dos animais, seriam primordialmente seus proprietários, ou entidades por eles responsáveis. 154

A característica primordial, a que concede aos animais a possibilidade dos direitos jurídicos é sua vida. Estar vivo é a premissa maior e principal que confere ao ser características morais e éticas. Por enquanto, serão retirados da presente análise as plantas, que, embora sejam seres vivos, não possuem comprovadamente um sistema nervoso central, e, portanto, parecem não sentir dor. Do mesmo modo, a presente discussão estender-se-á apenas a animais vertebrados, posto que os invertebrados continuarão a serem regidos pelas tradicionais normas de propriedade. 155

Visto que o progresso de direitos dos animais deve ser, por questões práticas, fragmentado, vislumbra-se, inicialmente, a concessão de direitos a um grupo individual de animais, qual seja, o dos animais domésticos, sobre os quais se sugere maior preocupação inicial,

¹⁵² Id. op. cit.

¹⁵³ Id. op. cit.
154 Id. op. cit.

¹⁵⁵ Id. op. cit.

devendo, portanto, receber alguns direitos antes de outras categorias de animais, provisoriamente, de modo que haja uma crescente evolução. 156

É importante, posteriormente, que sejam identificados os interesses dos animais em serem protegidos no sistema jurídico, interesses estes que são reais, cientificamente verificados, visto que não trata-se apenas de questão filosófica ou de debate.¹⁵⁷

O fato é que as diferentes espécies de animais terão diferentes categorias e amplitudes de interesses, e, consequentemente, de direitos, o que seria determinado por meio de mudanças jurídicas e políticas progressivas. Ademais, assim como nem todos os direitos dos seres humanos são tutelados, e nem todos os interesses tutelados são absolutos, o mesmo deve ser observado com relação aos animais. ¹⁵⁸

É importante, neste momento, destacar o âmbito inicial de regras para a propriedade viva (caracterização dos animais como propriedade, concedendo-lhes mais e maiores direitos, como seres vivos). Primeiramente, é necessária a limitação de direitos do proprietário dos animais, ou seja, os seres humanos, para que possam os animais, terem seus direitos exercidos. Ademais, os seres humanos, que não forem donos dos animais, terão novos deveres com relação a eles, diferentes dos que se tem com relação às propriedades não-vivas. Por fim, as propriedades vivas obterão direitos próprios. 159

Com a criação de tal categoria, os valores e a eficiência econômica serão menos significativos, sendo concedida maior importância a valores não-econômicos, mais dominantes. Isto em razão de outros valores, que serão concedidos aos animais pela sociedade, podendo limitar, inclusive, a venda de animais em decorrência disto. Dessa forma, seria eliminado o motivo lucrativo na manutenção e criação de animais, evitando a existência de condições prejudiciais e adversas na criação destes seres. 160

¹⁵⁶ Id. op. cit.

¹⁵⁷ Id. op. cit.

¹⁵⁸ Id. op. cit.

¹⁵⁹ Id. op. cit.

¹⁶⁰ Id. op. cit.

Considerando o fato de que nem todas as pessoas ou entidades são proprietários adequados, seria necessária a possibilidade de contestação de propriedade pelo Estado ou organizações designadas, em benefício do bem-estar animal. Dessa forma, busca-se conceituar o uso humano dos animais como presumidamente aceitável, até o limite da proibição legal. Dessa forma, as proibições chegarão aos poucos, resultantes de situações fáticas. 161

Também é preciso analisar outro aspecto: as condições dos animais mantidos para uso. Tal enfoque está relacionado com as leis tradicionais sobre a crueldade. Dessa forma, é necessário estabelecer limitações, de acordo com o que é ou não aceitável e interessante na utilização animal. Deve-se decidir, não pelo que é mais rentável às corporações, mas o que é aceitável e interessante ao bem-estar do animal. 162

Ademais, seria amplamente necessária a implementação de deveres aos proprietários, consubstanciados em deveres negativos e positivos, ou seja, tanto o dever de não impor danos ao animal, quanto o de manter o animal em situação saudável, prestando-lhe os cuidados necessários, incluindo o enfoque, não só do bem-estar físico, como do bem-estar mental, tudo de acordo com o contexto do local e espécie em questão. 163

Como consequência, os animais devem ter seus direitos considerados juridicamente em qualquer conflito do qual façam parte, além de que, se seus direitos forem lesados, deve haver uma solução jurídica para isso. Direitos em geral, seriam concedidos e criados aos poucos, pelo legislador ou pelos tribunais. 164

Alguns direitos essenciais que seriam concedidos aos animais dentre desse novo status de propriedade seriam: direito de não serem detidos para utilizações proibidas (o uso não pode ter interferência significativa no bem-estar animal), não serem prejudicados (de acordo com uma possível situação de dor e sofrimento do animal, e devendo ser ponderada com os interesses humanos, sendo determinado o que é aceitável dentro de uma sociedade), serem cuidados, terem

¹⁶¹ Id. op. cit.

¹⁶² Id. op. cit.
163 Id. op. cit.
163 Id. op. cit.

¹⁶⁴ Id. op. cit.

espaço, terem bens próprios, possibilidade de entrar em contratos, e registras queixa de danos, por meio de seus substitutos processuais. 165

3.4 Conclusão

A objetificação dos animais é um erro; o status jurídico concedido aos animais atualmente é inadequado. É enganoso considerar os animais como seres completamente inferiores aos humanos apenas por questões de racionalidade ou instintos. O animal não pode ser classificado como coisa, visto sua capacidade de sofrer. Se o direito deve acompanhar os avanços científicos e sociais, e têm sido descobertas inúmeras novas comprovações da capacidade sensitiva dos animais, além do crescente movimento social em proteção a eles, é necessário que o direito evolua no sentido de ampliar a proteção com relação a estes seres. 166

Embora os animais ainda sejam considerados como objetos, bens passíveis de apropriação, segundo o Código Civil brasileiro, muitos juristas contemporâneos já os consideram como os seres vivos que são, sustentando a possibilidade de personificação dos animais, concedendo-lhes valor moral de sujeitos de direito, e não objetos. 167 Os animais no Brasil, ainda não são sujeitos de direito, porém, com o avanço da doutrina não-antropocentrista, aproxima-se a possibilidade do reconhecimento dos direitos dos animais, e a consequente não exploração humana. 168

A importante resposta imediata e duradoura é a educação social, com a finalidade de desenvolver uma consciência de proteção dos oprimidos, sejam humanos, sejam animais. 169

¹⁶⁵ Id. op. cit.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status Jurídico dos Animais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, ano 3, jul./dez. 2007, pg. 193-208.

¹⁶⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. Revista Internacional Direito e Cidadania, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio 2009.

¹⁶⁸ ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de . Acesso em abril 2014.

¹⁶⁹ ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito. Disponível em: http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e- considera-los-como-sujeito-de-direito>. Acesso em abril 2014.

Dessa forma, é necessária uma mudança de mentalidade do operador do direito, além da mudança legislativa no sentido de considerar os animais passíveis de terem seus direitos defendidos legalmente, como objetivo por eles mesmos.¹⁷⁰

A qualificação do animal como coisa defronta-se com a contradição entre a necessidade da proteção da sensibilidade do animal e o direito de propriedade; ademais, a capacidade de sofrer deve ser imperativa, no sentido do reconhecimento normativo da proteção dos animais; por fim, deve-se considerar o valor, não apenas econômico do animal, mas também afetivo. ¹⁷¹

Conclui-se, portanto, que a caracterização dos animais como sujeitos de direito, não se submete à sua necessária concessão de personalidade. É possível que seja desenvolvida outra lógica de proteção aos animais, admitindo uma quebra de dualidade pessoa-coisa, hoje predominante, classificando os animais como um terceiro gênero.¹⁷²

De fato, é predominante a ignorância dos animais como sendo merecedores de proteção jurídica e sujeitos de direito, no entanto, tal posição vem cedendo lugar a grandes e diversas teoria, com vistas a demonstrar que os animais possuem interesses próprios, e não são totalmente subordinados aos dos humanos.¹⁷³

A instituição dos direitos dos animais no Brasil é tema recente, para a qual é necessária mudança de paradigma e consciência, abrangendo também o âmbito moral e ético. É necessário mudar o status dos animais como objetos e reconhecê-los como sujeitos de direitos, ou ao menos

¹⁷⁰ ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Diferenças e Subjetividade: os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <www.conpedi.org.br/anais/36/04 1370.pdf>. Acesso em agosto 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais no Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-

^{%20}Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>. Acesso em agosto 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais no Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-

^{%20}Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>. Acesso em agosto 2014.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez. 2008.

inseri-los em uma categoria intermediária, entre o sujeito personalizado e o despersonalizado, uma categoria própria aos animais. 174

¹⁷⁴ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.

CONCLUSÃO

No estudo da ética e moral com relação aos animais, concluiu-se que a defesa dos animais é ainda mais abrangente do que a mera concessão de direitos a estes, pois alcança também uma esfera moral, necessária para a concretização do objetivo central de tais direitos. É necessária uma mudança de consideração, de tratamento moral com relação aos animais, para que o especismo, ainda presente em nossa sociedade, seja abolido, não apenas por meio da concessão de normas jurídicas, mas por meio do tratamento a ser dado a estes seres, inclusive quando da atuação concreta de tais normas na sociedade.

Entre todos os autores estudados, tanto Humphrey Primat, quanto Peter Singer, Tom Regan e os demais, observa-se a necessidade da ampliação de consideração, de respeito, de proteção, para que sejam estendidos também aos animais, diante da existência de interesses destes seres, principalmente o interesse de não sofrer.

O ser humano deve buscar a satisfação dos interesses da maioria, e a proteção dos indefesos, independentemente da espécie à qual pertençam. Isso justificaria o uso de animais em determinadas situações, e a prevalência dos interesses humanos, mas apenas quando a questão envolvesse um interesse ainda maior do ser humano, em detrimento de um interesse animal, e não a indiscriminada supremacia do interesse humano, sem levar em consideração as necessidades e situações de sofrimento dos animais. Busca-se então, um limite ético para o uso dos animais, com respeito moral mínimo, não praticando contra esses seres o que desconsidera ou desvaloriza seus interesses preponderantes e essenciais. Difunde-se, para tanto, uma consciência moral, de consideração e respeito aos animais, como seres sujeitos a sofrimento e dor, e, portanto, merecedores de consideração.

Concluiu-se, pela atual existência de algumas leis no ordenamento jurídico brasileiro que prevêem a proteção dos animais. No entanto, é claro o objetivo de proteção indireta dos animais, apenas como meio para a proteção direta dos interesses humanos, como alvo central da proteção jurídica. Esse é o erro da legislação brasileira, ao considerar os homens superiores aos animais e

os animais como sendo mero objetos de satisfação dos interesses humanos. Os animais, por serem parte do meio ambiente, por serem seres vivos, merecem, ao menos uma proteção mínima inerente à sua própria existência. É necessária a construção legislativa no sentido de conceder garantias mínimas aos animais, para que não sejam meros objetos de satisfação dos interesses humanos, vidas não valorizadas.

Concluiu-se no presente estudo, a caracterização degradante do animal no sistema jurídico brasileiro, que, mesmo sendo seres vivos, são considerados meros objetos, sem considerações e proteções jurídicas mínimas, inerentes a sua condição de seres vivos. Diante disto, foi possível expor teorias que possibilitariam a evolução da caracterização dos animais no mundo jurídico, e que devem ser amplamente analisadas e consideradas.

No entanto, observou-se no presente estudo, que já foi construída uma doutrina ética em defesa dos animais. Embora os animais ainda sejam considerados como objetos pela legislação brasileira, detentores de direitos apenas em virtude da necessidade de proteção de outros direitos dos seres humanos, é notável um progresso na constituição de uma defesa moral dos animais, e na busca pela positivação de tais preceitos. Muitos juristas contemporâneos passam a considerálos como os seres vivos que são, sustentando a possibilidade de personificação dos animais, ou, ao menos do progresso do status jurídico de tais seres.

A instituição dos direitos dos animais no Brasil, com a proteção própria a estes seres, independente de objetivos secundários, é tema recente, para o qual é necessária mudança de paradigma e consciência, abrangendo também o âmbito moral e ético. É necessário um avanço do status jurídico dos animais no Brasil, uma mudança de mentalidade em virtude da necessária aceitação de que tais seres são capazes de sofrer, e, portanto, devem ser passíveis de direitos, de forma que seja protegida, no mínimo, sua dignidade.

REFERÊNCIAS

GRANT, Carolina. Abolicionismo e direito animal – desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 8, ano 6, jan./jun. 2011.

SINGER, Peter. Todos os animais são iguais...ou por que o princípio éticos no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda a mesma consideração também aos animais. *Libertação Animal*: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda. 2010.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A controversa definição da natureza jurídica dos animais no Estado socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20%20Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf, Acesso em out 2013.

MASSON, Jeffrey Moussaieff; MCCARTHY, Susan. *Quando os elefantes choram*: a vida emocional dos animais. São Paulo: Geração Editorial, 1997.

DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2000.

AUTORES DIVERSOS. A Defesa da Expansão do Círculo da Moralidade para Todos os Animais Humanos e Não-Humanos. Disponível em: http://pensataanimal.net/artigos/121-autores-diversos/159-a-defesa-da-expansao. Acesso em março 2014.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Direitos dos Animais. Disponível em: www.pensataanimal.net/artigos/38-soniatfelipe/200-fundamentacao-etica. Acesso em março 2014

FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica:* a árvore, o animal, o homem. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Ltda, 2009.

FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Santa Catarina: Editora Fundação Boiteux, 2003.

GALVÃO, Pedro. *Os Animais têm Direitos?* Perspectivas e Argumentos. Lisboa: Editora Dinalivro, 2010, p. 25-61

NACONECY, Carlos M. *Ética e Animais:* um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre, Editora EDIPUCRS, 2006.

SINGER, Peter. *Libertação Animal:* o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010.

MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>. Acesso em abril 2014.

DIAS, Edna Cardozo. Leis e animais: direitos ou deveres. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 8, ano 6, jan./jun. 2011, p. 277-288

LEVAI, Laerte Fernando, *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998. p. 21-23

FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 71-102

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Espécies Ameaçadas: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). Disponível em: http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/886>. Acesso em agosto 2014.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. CITES. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/servicos/cites. Acesso em agosto 2014.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. A Situação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES – no Brasil: Análise Empírica. Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/364/473. Acesso em agosto 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica. Acesso em agosto 2014.

Convenção sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ei/cbd. Acesso em agosto 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 1999.

MARTINS, Renata de Freitas. Direito dos Animais. Disponível em: http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm. Acesso em abril 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

FILHO, Diomar Ackel. Direitos dos Animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Bahia, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de Mudança do Status Jurídico dos Animais nas Legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, ISSN nº 1983-1811, Revista 03, fev./maio 2009.

ALVES, Fernando de Brito; HANSEN, Thiago Freitas. Diferenças e Subjetividade: os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <www.conpedi.org.br/anais/36/04_1370.pdf>. Acesso em agosto 2014.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status Jurídico dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, ano 3, jul./dez. 2007, pg. 193-208.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.6, ano 9, jul./dez. 2008.

ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. Por que defender os animais e considerá-los como sujeito de direito. Disponível em: http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito. Acesso em abril 2014.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/7667>. Acesso em Agosto 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. A Controversa Definição da Natureza Jurídica dos Animais no Estado Socioambiental. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5CPaper%20-%20Natureza%20Jur%EDdica%20dos%20Animais_652011141504.pdf. Acesso em agosto 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, v. 17, ano 65, jan./mar. 2012.

FAVRE, David. Propriedade Viva: um novo status para os animais dentro do sistema jurídico. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, ano 9, jul./dez 2011.